

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

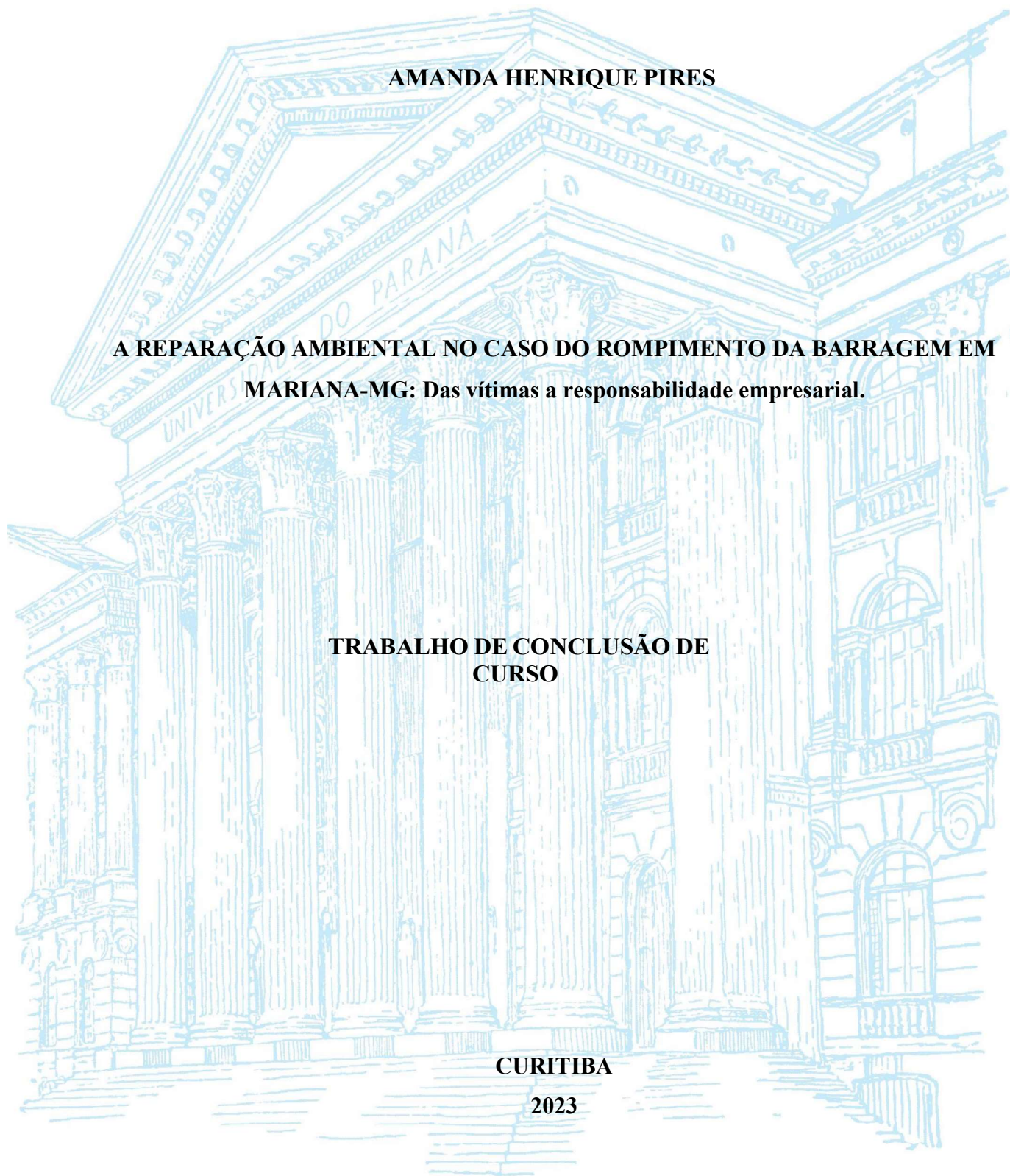
AMANDA HENRIQUE PIRES

**A REPARAÇÃO AMBIENTAL NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM
MARIANA-MG: Das vítimas a responsabilidade empresarial.**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO**

CURITIBA

2023



AMANDA HENRIQUE PIRES

A REPARAÇÃO AMBIENTAL NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM
MARIANA-MG: Das vítimas a responsabilidade empresarial.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná,
como parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A REPARAÇÃO AMBIENTAL NO CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM
MARIANA-MG: Das vítimas a responsabilidade empresarial.

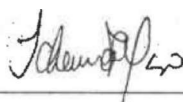
AMANDA HENRIQUE PIRES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção de
Graduação no Curso de Direito, da Faculdade
de Direito, Setor de Ciências jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, pela seguinte
banca examinadora:

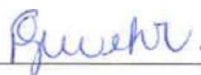


Katya Regina Isaguirre-Torres
Orientador

Coorientador



Tchenna Fernandes Maso
1^o Membro



Fernanda Gewehr de Oliveira
2^o Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem ele nada disso teria sido possível. Me sustentei nele desde o dia em que decidi prestar vestibular apenas em um lugar, colocando toda a minha fé em apenas uma única inscrição. O sonho era cursar Direito, mas não em qualquer lugar, e sim na Universidade Federal do Paraná, o que ele em sua infinita bondade e misericórdia me concedeu. Sem a presença de Deus eu não teria forças para nada disso, foi ele que me manteve em pé e que me concedeu tudo o que alcancei nesses 5 anos.

Agradeço à minha família, mas especialmente aos meus pais. Sei que nenhuma palavra será o suficiente, mas queria lhes agradecer por seus espíritos incansáveis; por toda a dedicação na minha criação e na de meus irmãos; por sempre estarem prontos para nos acudir; pelas noites em claro e pelos dias de angústia; por estarem sempre comigo; por sempre orarem por mim, e por nunca medirem esforços. Que eu consiga retribuir e deixá-los orgulhosos. Sempre que precisei vocês estavam lá, obrigada. Amo vocês.

Agradeço a minha avó, por seu amor e carinho, e por sempre estar orando por mim, se cheguei até aqui tenho certeza que ela tem uma grande participação nisso.

Agradeço aos meus pastores, Paulinho e Conceição. Por toda a cobertura, por sempre torcerem por mim, por sempre orarem e apoiarem. Não tenho palavras para expressar a minha gratidão, não há pastores mais dedicados e amorosos que vocês. Vocês com certeza têm parte nisso aqui também. A igreja Batista Vida de Antonina sempre foi e sempre será a minha casa. Amo vocês.

Agradeço aos meus amigos, sem vocês isso não seria realidade. A companhia em todos os momentos, seja presencialmente ou a distância (especialmente nos anos de pandemia, onde tivemos que nos reinventar e viver a faculdade de um modo diferente), seja em conversas, trabalhos, provas, jogos jurídicos, almoços, saídas e surtos. Por todo o apoio e pela amizade. Vou levar vocês no coração e na vida.

Agradeço à minha orientadora, que teve muita paciência e que sempre me apoiou e acalmou nos momentos de insegurança. Aos professores que foram compreensivos quando necessário. Principalmente diante desse cenário pandêmico inesperado, e nesse quinto ano tumultuado.

Agradeço ao meu querido Partido Democrático Universitário (PDU), o qual tive a honra de ser vice-presidente em 2022. O partido que me acolheu desde o primeiro ano de universidade e que me proporcionou experiências maravilhosas, aceitando a diferença de cada integrante e reunindo uma comunidade plural, que juntos sempre fazem o melhor que podem,

respeitando uns aos outros. Além de contribuir e muito em melhorias para a nossa comunidade discente e para ajudar a comunidade externa através de projetos maravilhosos. E de realizar um pouquinho do meu sonho, que é fazer não somente da nossa faculdade de direito um lugar melhor para todos os alunos, mas para fazer da sociedade, e do mundo, um lugar melhor para todos.

Agradeço a cada pessoa especial que encontrei nesse lugar, a cada um onde o apoio mútuo foi essencial. Por todos os conselhos compartilhados, ombro amigo, por todos os desabafos e abraços, por todos os sorrisos e mãos estendidas, por todos os dias de sol e alegrias compartilhados, por todos os "rolês", todas as gargalhadas e horas conversando sobre absolutamente qualquer coisa. Vocês sabem quem são. Amo cada um.

LIRA ITABIRANA

O Rio? É doce.

A Vale? Amarga.

Ai, antes fosse

Mais leve a carga.

Entre estatais

E multinacionais,

Quantos ais!

A dívida interna.

A dívida externa

A dívida eterna.

Quantas toneladas exportamos

De ferro?

Quantas lágrimas disfarçamos

Sem berro?

Carlos Drummond de Andrade, 1984

RESUMO

O presente trabalho procurou analisar como se encontra a responsabilidade das empresas frente à indenização das vítimas em casos de desastres ambientais decorrentes de atividades de mineração. O caso emblemático utilizado como base para esta análise é o rompimento da barragem de rejeitos de mineração, de propriedade da empresa Samarco Mineração, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro de Mariana (MG), que ocorreu no dia 5 de novembro de 2015. Conhecido como o um dos grandes desastres crimes socioambientais ocorridos no Brasil, o rompimento da barragem causou a morte de dezenove pessoas e despejou mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos no Rio Doce, atingiu os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e alcançou a costa brasileira. O estudo justifica-se tendo em vista a complexidade e a intensidade dos danos causados às vítimas, as quais sem a devida reparação sofrem forte limitação para o acesso de uma vida digna. Assim, observa-se a responsabilidade das empresas frente a indenização das vítimas. A metodologia utilizada para a elaboração da presente pesquisa foi a realização de pesquisa bibliográfica através de uma análise qualitativa, para isso foram utilizados artigos científicos, relatórios acerca do desastre, notícias e reportagens acerca do ocorrido e acerca dos dados das empresas, análise de legislação e jurisprudência. Como objetivos específicos a pesquisa descreveu o desastre e os principais danos causados para, na sequência, identificar quais as obrigações a empresa assume frente ao dever constitucional de reparação, observando como está a reparação atualmente. Com este percurso procurou-se compreender como se encontra a reparação dos danos deste caso emblemático, levantar os problemas já identificados pela revisão bibliográfica de autores(as) especializados no tema e se já existem mudanças legislativas capazes de reforçar a responsabilidade empresarial em casos de desastres decorrentes das atividades de mineração. Como resultados entende-se que o avanço para a efetiva responsabilização das empresas é uma condição para a justiça socioambiental e para um sistema de justiça mais eficiente, onde a participação popular dos atingidos resulte em um processo que realmente demonstre a lesão causada a partir do que as vítimas sofreram.

Palavras-chave: desastre ambiental; mineração; responsabilidade das empresas

ABSTRACT

The present study This study aimed to analyze the responsibility of companies in compensating victims in cases of environmental disasters resulting from mining activities. The emblematic case used as a basis for this analysis is the rupture of the mining tailings dam, owned by the Samarco Mining company, located in the Bento Rodrigues subdistrict, 35 km from the center of Mariana (MG), which occurred on November 5, 2015. Known as one of the major socio-environmental crimes in Brazil, the dam rupture caused the death of nineteen people and dumped over 40 million cubic meters of tailings into the Rio Doce, affecting the states of Minas Gerais and Espírito Santo, and reaching the Brazilian coast. This study is justified considering the complexity and intensity of the damages caused to the victims, who, without proper compensation, suffer strong limitations to access a dignified life. Thus, the responsibility of companies in compensating victims is observed. The methodology used to develop this research was bibliographic research through a qualitative analysis, using scientific articles, reports on the disaster, news and reports about the incident and the data of the companies, analysis of legislation and jurisprudence. The specific objectives of the research were to describe the disaster and the main damages caused, to identify the obligations that the company assumes regarding the constitutional duty of compensation, and to observe how compensation is being carried out currently. With this approach, the aim was to understand how compensation for damages in this emblematic case is being carried out, to identify the problems already identified by the bibliographic review of specialized authors on the topic, and to determine whether there are already legislative changes capable of reinforcing corporate responsibility in cases of disasters resulting from mining activities. As a result, it is understood that progress towards effective corporate accountability is a condition for socio-environmental justice and a more efficient justice system, where the popular participation of the affected results in a process that truly demonstrates the harm caused by what the victims suffered.

Keywords: Environmental disaster; Mining; Corporate responsibility

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DESASTRE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO	13
2.1. DESCRIÇÃO DO CASO E SEUS IMPACTOS	13
2.2. POPULAÇÃO ATINGIDA, VULNERABILIDADE E AGENTES ENVOLVIDOS NA RESPONSABILIZAÇÃO	15
2.3. A IMPRESCRITIBILIDADE DO DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS	17
3. OS CAMINHOS PARA A EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA SAMARCO MINERAÇÃO	25
3.1. TAC 2016 – O PRIMEIRO ACORDO	25
3.2. TACS DE 2017	27
3.3. TAC GOVERNANÇA	29
4. POTENCIAIS E DESAFIOS PARA UMA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA.....	31
4.1. A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO.....	31
4.2. A ESFERA NEGOCIAL	34
4.3. MARCO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E PL 572/2022	36
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa entender a reparação dos impactados pelo rompimento da barragem do Fundão, na cidade de Mariana em Minas Gerais. A barragem em questão é da associação empresarial Samarco Mineração S.A, controlada pela Vale S.A e a BHP Billiton Brasil Ltda. E o seu rompimento ocorreu em novembro de 2015.

O caso em questão foi um desastre sem precedentes, que atingiu as comunidades da região de forma brusca onde a lama de rejeitos de minério de ferro foi simplesmente incapaz de ser contida. Atingindo assim não somente o bioma local, mas também diversos canais fluviais conectados que desaguam no oceano Atlântico. Foi também o caso em que trabalhei na iniciação científica e pelo qual optei por dar continuidade como trabalho de conclusão de curso da graduação em direito, devido a sua relevância, amplitude e complexidade. Além de ser um tema que exige a atenção de todos devido a sua importância.

A situação após o rompimento da barragem é aterradora. Fato devido à complexidade do tema e da amplitude dos danos – além da distância que os rejeitos chegaram a percorrer - o que dificulta a quantificação destes, e de quantas pessoas foram atingidas. Foram diversos bens materiais perdidos, diversos animais, todo um ecossistema local, além de recursos hídricos contaminados, e a imensurável perda de 19 vidas. Assim, ao enxergar o caso a partir do campo jurídico percebe-se a necessidade de análise dos direitos e deveres em todas as esferas, sendo elas a administrativa, a cível e a penal – entretanto, o tema de responsabilização por danos também é amplo e complexo, de forma que não pode ser abordado em poucos parágrafos ou páginas. Logo, o impacto que o rompimento teve na sociedade local demanda um alto valor em recursos e políticas, sejam elas públicas e privadas, e mesmo assim não há uma garantia de que essas pessoas tenham uma reparação que chegue ao mesmo perto de ser uma reparação digna.

Um dos pontos que norteia o rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG, é a relação de mineração-dependência entre os moradores e a empresa. Tadzio Coelho (2017) traz esse conceito de forma coesa ao afirmar que a situação de minero-dependência é a:

"[...] na qual, devido à especialização da estrutura produtiva de um município, região ou país na extração de minerais, os rumos da estrutura local são definidos em centros decisórios externos. Obviamente, se trata também de uma relação entre classes sociais localizadas em diferentes locais. Esta relação de subordinação faz com que as decisões sobre o que ocorrerá na estrutura produtiva local sejam tomadas em centros políticos externos, sejam eles empresas multinacionais mineradoras e/ou mercados de commodities minerais, sejam centros consumidores dentro de um mesmo país ou internacionais." (TADZIO COELHO, 2017, p.2)

Ou seja, a dependência das atividades minerárias ocorre de dentro pra fora, e é fortalecida por fatores externos, como a subordinação diante do contexto econômico dos moradores daquele local. E como a estrutura da economia local está centralizada nessa relação neoextrativista, o que pode ser afirmado a partir da definição dada por Milanez e Santos, como "um modelo de desenvolvimento focado no crescimento econômico e baseado na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas e na inserção subordinada na nova divisão internacional do trabalho" (2013, p. 121).

Ou até mesmo extrativista colonial, termo utilizado para descrever situações de exploração onde a população local é utilizada como mão de obra enquanto retira os recursos naturais da sua terra para serem enviados para onde o explorador melhor entender. Fato demonstrado pelo modelo utilizado no Brasil colônia a partir do domínio português. Segundo Oliveira: "O conceito de colonialidade é usado para evidenciar as situações que permanecem para além do colonialismo histórico, e como forma de relacionar a explicação da modernidade a um processo necessariamente vinculado à dominação" (OLIVEIRA, 2021, p. 2). Ou seja, é uma definição que vem de Quijano (2000, não p.), que aborda a colonialidade do poder fundamentada na naturalização de ideias hierárquicas que visa a padronização de modelos de poder eurocentrados, o que exclui setores sociais de minorias, como índios, mulheres e negros. Assim, a colonialidade é um termo usado para caracterizar um padrão de dominação do sistema moderno.

Evidencia-se uma prevalência da exploração extrativista colonial e do neoextrativismo, supracitados. Fato que é abordado por Dornelas e demais autores em um artigo que discorre acerca das ações civis públicas e os termos de ajustamento do caso do rompimento da barragem de fundão em Mariana:

"A extração de bens minerais foi um dos principais eixos da exploração colonial na América Latina e os seus impactos marcaram fortemente a reorganização territorial, social, política e cultural das sociedades já existentes na região. A colonialidade permitiu não só as primeiras fases da extração mineral no período colonial, mas também as suas transformações ao longo desses mais de quinhentos anos. O "neoextrativismo" no qual estamos inseridos em pleno século XXI é resultado desse processo, mas com configurações e características completamente distintas, envolvendo um novo pacto entre os países desenvolvidos" (DORNELAS et al, 2016, p. 343)

Já que o giro de economia local é sustentado pelos empregos formais gerados pela, se não há atuação da empresa de minério que forneça um giro de economia, por menor que seja, a população local perde o que é a base de seu sustento. Assim, ficando de mãos atadas diante das decisões das corporações atuantes na região, e se submetendo a toda as situações advindas

da relação de exploração que pode ser configurada como uma relação de neoextrativismo – já que a extração dos recursos naturais disponíveis em Mariana alimenta o lucro da empresa, enriquecendo seus acionistas e fornecendo um retorno ínfimo aos trabalhadores e ao local.

Conforme o conceito de minero-dependência percebe-se que o desenvolvimento é construído em cima da desigualdade social, permitindo que os direitos humanos sejam subjugados mediante as relações empresariais e a responsabilidade social das empresas.

Por dados fornecidos pela própria empresa foi divulgado que, entre os anos de 2016 e 2019 as empresas Vale e BHP lucraram cerca de 162 bilhões de reais, ocorrido que não fica atrás de que no mesmo ano do desastre em Brumadinho, a Vale acabou tendo dificuldades com os lucros, equilibrando assim com o prejuízo, todavia, no terceiro trimestre de 2019 a empresa registrou o lucro de 6,5 bilhões de reais (ANGELO, 2019, não p.). Fatos que contribuem para o entendimento de que mais vale arcar com as consequências de danos ao ambiente do que a aplicação do disposto na normativa para a prevenção de desastres.

Entretanto, diante de todo o ocorrido, a disparidade de desigualdade entre as partes é um dos desdobramentos que mais evidencia as vantagens e desvantagens frente à demanda. Ou seja, a dificuldade de acesso à justiça, é reforçada pelas diferenças econômicas e o quanto isso traz um peso diferente para a prática do que o que se encontra na própria constituição. Demonstrada pelo poder de alcance, onde as empresas conseguem os melhores advogados, enquanto os atingidos, por serem pessoas simples ficam à mercê da sorte, já que o sistema público não possui a estrutura necessária para lidar com processos que envolvem tamanha complexidade, devido a demanda do sistema jurídico brasileiro e aos recursos escassos.

É de amplo conhecimento que as empresas que compõe a Samarco são as maiores do mundo e conseqüentemente as mais lucrativas. Segundo reportagem do jornal Estado de Minas (2015), a Samarco lucrou em um ano cerca de vinte e uma (21) vezes o valor que terá que pagar pelos danos causados em Mariana. Além do mais, teve um faturamento de R\$ 7 bilhões (AYER, 2015, não p.). Um exemplo que pode demonstrar mais didaticamente o poder econômico da empresa frente as suas atitudes de "risco calculado" onde preferem arcar com consequências do que as prevenir. No ano de 2014, um ano antes do rompimento da barragem o lucro da empresa foi de R\$ 2,8 bilhões. Logo, o lucro de um mês da empresa supre o pagamento de R\$ 250 milhões. Outro exemplo que demonstra a disparidade de poder econômico da empresa foi o investimento de R\$ 1 bilhão aplicados pela empresa, que é cinco vezes o valor que a multa estipulada pelo órgão ambiental responsável, neste caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA). Ainda, foi estipulado o montante de cerca de 100 milhões para a reconstrução de duas escolas, quinze pontes, cinquenta passarelas e duzentas e

cinquenta casas destruídas pelos rejeitos de minério de ferro, valor suprido facilmente pela quantidade investida na compra de veículos para a Samarco, cujo valor beira R\$ 150 milhões. Concluindo que o lucro da empresa supera a dívida de R\$ 350 milhões acumulada até o momento.

A vista disso, aborda-se que a *Justiça Socioambiental é base principiológica para abordar o ocorrido na cidade de Mariana*. Os princípios preveem que a justiça ambiental está relacionada à desigualdade social. Segundo Bullard(2004) a justiça ambiental é,

A busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas [...] Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (BULLARD, 2004, p.9)

O que se pode ligar diretamente ao conceito de justiça socioambiental, que:

Pode ser entendida como a expressão da desigualdade social na apropriação do ambiente e de seus recursos. Ela é um instrumento analítico que remete à gênese da produção de mercadorias pelo sistema hegemônico e serve para conhecer o acesso desigual às vantagens e desvantagens que ele engendra. (RIBEIRO,2017. P, 161.)

Para a elaboração do presente artigo foi realizada uma pesquisa bibliográfica através de uma análise qualitativa, para isso foram utilizados artigos científicos, relatórios acerca do desastre, notícias e reportagens acerca do ocorrido e acerca dos dados das empresas, análise de legislação e jurisprudência

Dessa forma, ao enxergar-se a falta da justiça socioambiental presente do caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG, observa-se que a aplicação da responsabilidade das empresas seja o ideal para que a justiça seja mais eficaz, sendo aplicada em todos os âmbitos necessários como demanda a complexidade do caso, considerando toda a relação de minero-dependência da população atingida.

Analisar os principais responsáveis pelo conflito, os envolvidos - sejam entidades ou populações que buscam a justiça socioambiental - e as medidas tomadas pelos órgãos públicos como forma de amparar as vítimas e responsabilizar os culpados, ou, a falta dessas medidas, foi o método escolhido para a possibilidade de alcance de uma visão mais completa possível do caso, ou seja, uma visão que consiga dar conta de toda amplitude necessária devido ao contexto.

Deste modo, entende-se a relação da minero-dependência (Tadzio Coelho, 2017) e o conceito da justiça socioambiental (Bullard, 2004, p.9) como os marcos teóricos. E como objetivos específicos, a pesquisa visou descrever os desastres, e os principais danos advindos dele, para assim identificar as obrigações da empresa diante da lesão dos direitos das pessoas atingidas, e o dever de reparação, instituído constitucionalmente. Buscou-se também a compreensão acerca da atual situação da reparação prometida e acordada através de termos de ajustamento de conduta, o levantamento dos problemas que já foram identificados pela revisão bibliográfica de autores especializados no tema, e, se existem mudanças legislativas que sejam capazes de sanar as deficiências presentes no andamento da reparação - para que seja mais célere, justa e eficiente - reforçando a responsabilidade empresarial em casos de desastres decorrentes de atividades minerárias.

E por fim, compreendendo como resultado, que, para que haja o devido avanço para uma reparação justa e eficaz, a responsabilização das empresas é fundamental. Além de ser necessária para que haja condições suficientes para a aplicação da justiça socioambiental, e para um sistema de justiça mais eficiente. Onde a participação das populações seja percebida como essencial para um resultado final satisfatório.

2. O DESASTRE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO

2.1. DESCRIÇÃO DO CASO E SEUS IMPACTOS

O rompimento ocorreu na cidade de Mariana no Estado de Minas Gerais, em novembro de 2015. E é considerado um dos maiores desastres dentro do contexto socioambiental do país no que diz respeito ao setor minerário. O desastre liberou cerca de quarenta e cinco milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério no meio ambiente, contaminando o solo de propriedades, e diversos canais fluviais que possuem conexões e desaguam no Oceano Atlântico. Os rejeitos percorreram cerca de 663 km de corpos hídricos, passando pelos rios Gualaxo do Norte, do Carmo e o Doce. Além de soterrar o subdistrito de Bento Rodrigues. Houveram cerca de 19 mortes de vidas humanas, além das vidas animais perdidas e a perda de propriedades e bens que vão além de toda uma vida, e chegam a fazer parte de gerações de famílias de toda uma comunidade (BRASIL, Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400 2016, não p.).

O caso do rompimento é obviamente complexo, o que demanda amparo de diversas vertentes:

"exige soluções de curto, médio e longo prazo, que incluam mudanças estruturais nos sistemas de produção e consumo das sociedades [...] Porém, o reconhecimento da complexidade, das incertezas e da falta de conhecimento mais consistente acerca da dinâmica dos impactos socioambientais levantados não deveria gerar imobilismos, ou ainda considerar como ilegítimas as preocupações, denúncias e demandas das populações atingidas nos territórios" (PORTO, 2013, não p.)

Assim, como em um levantamento intitulado "Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil" realizado por Porto (2013, não p.) para o estudo de conflitos a partir de um mapa de conflitos, como o existente em Mariana-MG, percebe-se que uma síntese do caso e o seu contexto, analisado de forma ampliada, é o ideal para entender os principais responsáveis pelo conflito. Ou seja, os envolvidos - sejam entidades ou populações que buscam a justiça socioambiental - e as medidas tomadas pelos órgãos públicos, e pela própria empresa, como forma de amparar as vítimas e responsabilizar os culpados, ou, a falta dessas medidas e o que poderia ser realizado para que houvesse a devida celeridade e eficiência.

O impacto, como um geral, é algo que evidencia a falta de defesa dos direitos humanos fundamentais, ou seja, direitos como o direito a terra, alimentos, cultura. Dessa forma, as consequências do rompimento da barragem vão além do contexto da contaminação ambiental por poluentes e sanitário, atinge todo o contexto cultural, subjetivo e de construção social das

populações atingidas. Logo, o caso em questão feriu e evidenciou os problemas de desigualdade social e o descaso com o princípio da dignidade humana, estabelecido constitucionalmente.

A Renova é uma fundação de reparação de direitos difusos. Um fundo de reparação de direitos difusos é um fundo destinado a reparação de danos causados a direitos transindividuais¹, como por exemplo, o meio ambiente. O objetivo é reparar os danos causados e investir em iniciativas que possuam a característica de agregação, relacionados a natureza da infração. Foi criada pela Samarco em conjunto com a BHP Billiton e a Vale S.A., com objetivo de buscar desenvolvimento social, econômico e ambiental para as regiões atingidas pelo rompimento da barragem gerida pela corporação em questão em Mariana-MG, assim como para gerir programas de reparação e compensação acerca dos danos sofridos pelos atingidos do desastre.

Em sua atividade de mineração, onde separam o ferro dos rejeitos de minério, os rejeitos eram armazenados na barragem, que rompeu resultando em um desastre ambiental sem precedentes e que além de atingir centenas de pessoas que viviam na região, causou também danos ambientais irreparáveis. Na ocasião do seu rompimento, a barragem possuía cerca de 45 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro² (BIAZON, 2018).

A bacia do Rio Doce foi completamente tomada pelos milhões de metros cúbicos de rejeitos - número correspondente a 70% do volume da barragem - que atingiram cerca de 39 municípios, passaram pelo estado do Espírito Santo e alcançaram o mar, como cita Leite (2019).

É certo que desastres dessa magnitude devem ser estudados para que seja possível evitar outros iguais³ ou até maiores, que venham a causar mais danos e ponham em risco o direito fundamental ao meio ambiente, disposto no art. 225 da Constituição Federal e a vida digna das populações que habitam nas áreas exploradas, e que sofrem as consequências diretas desses acidentes.

Segundo o laudo técnico preliminar realizado pelo Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), realizado em novembro de 2015, o trajeto pela lama provocou:

¹ São direitos de natureza indivisível e que diz respeito ao coletivo, sendo os titulares pessoas indeterminadas e ligadas pelas circunstâncias de fato conectadas.

² Resíduo classificado como não perigoso e não inerte para ferro e manganês, conforme a norma brasileira de Resíduos Sólidos – Classificação – ABNT NBR 10004.

³ Como o desastre do rompimento de barragem em Brumadinho, também no Estado de Minas Gerais, em 2019.

(I) Mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas; (II) desalojamento de populações; devastação de localidades e a consequente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; (III) destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); (IV) destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; (V) interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candongá, Aimorés e Mascarenhas); (VI) destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; (VII) mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; (VIII) assoreamento de cursos d'água; (IX) interrupção do abastecimento de água; (X) interrupção da pesca por tempo indeterminado; (XI) interrupção do turismo; (XII) perda e fragmentação de habitats; (XIII) restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; (XIV) alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; (XV) sensação de perigo e desamparo na população. (IBAMA, 2015, p. 4 e 5)

As menções e detalhes aos direitos humanos violados pelo rompimento da barragem são inúmeros, e poderiam ser escritas centenas e centenas de páginas acerca disto. Entretanto uma coisa é certa, não somos capazes de mensurar os danos morais, ainda mais os coletivos e como nesse caso, coletivos ambientais. As variáveis dificultam mais ainda, levando em conta o contexto da temporalidade, ou seja, alguns danos só serão percebidos após um certo tempo pela reação no ambiente e nos seres que ali vivem, tem também a questão da dificuldade de localização de todos os atingidos devido a extensão das terras e do alcance dos rejeitos. Além do óbvio, que é a poluição ao meio ambiente, impossível de ser restaurada ao seu estado anterior, as mortes causadas e aos bens perdidos.

2.2. POPULAÇÃO ATINGIDA, VULNERABILIDADE E AGENTES ENVOLVIDOS NA RESPONSABILIZAÇÃO

Logo, percebe-se a situação envencilhada, que envolve os agentes violadores, ou seja, as empresas exploradoras envolvidas – Samarco -, as entidades estatais – como o ministério público estadual e federal, os governos estaduais e federal – e a população atingida.

A população atingida pelo rompimento da barragem de Fundão foram populações já vulneráveis, como, agricultores, trabalhadores e pescadores. Segundo a Ação Civil Pública⁴ ajuizada pelo MPF, os municípios considerados como afetados pelos efeitos do rompimento da barragem totalizaram 42 (quarenta e dois) até o ano de 2021, sendo alguns deles citados pelo levantamento realizado pelo Ministério Público Federal no ano de 2016:

⁴ Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400

"A macrorregião de impactos ambientais é composta pelos seguintes municípios do Estado de Minas Gerais: Aimorés, Alpercata, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Galiléia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Marliéria, Naque, Periquito, Pingo-d'Água, Raul Soares, Resplendor, Rio Casca, Santana do Paraíso, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Sobrália, Timóteo e Tumiritinga. Ainda integram a macrorregião os seguintes municípios do Estado do Espírito Santo: Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares." (BRASIL, Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400 2016, p. 65-66)

Tal levantamento leva em conta todos os distritos e localidades situados nos municípios, como o subdistrito de Bento Rodrigues. E também os povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani, além dos quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais (BRASIL, Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400, 2016, p. 72), ou seja, pessoas que dependem do meio natural para tirar a sua renda. Comunidades que tem toda a sua identidade familiar e histórica construída pelo lugar onde vivem a gerações, e pela atividade que exercem para a sua subsistência. Dessa forma, ao tira-los de sua terra, e retirar o seu meio de vida, você retira a sua identidade, a sua história e a sua autodeterminação.

Assim, as consequências do rompimento da barragem não são apenas materiais, não se olha apenas para os bens levados pela enxurrada de lama. Fala-se também em danos morais coletivos ambientais, tanto pela lesão moral causada, quanto pela lesão ao território como direito de propriedade dessas comunidades, lesionando a natureza, tirando sua capacidade produção, de nutrição do solo, de potabilidade da água, de contaminação atmosférica, de extinção de espécies que tornavam aquele local o que ele era através de suas funções na cadeia ecológica local seja pela polinização ou pelo controle populacional das espécies ali presentes.

É perceptível a violação cometida pelos agentes violadores. A exploração desenfreada dos recursos naturais e a falta de fiscalização rígida, que permite a continuidade das atividades mesmo sem a garantia de que tudo está ocorrendo nos conformes, de acordo com a legislação constitucional, é o que denota a incapacidade diante de situações tão amplas e complexas, que envolvem diversas vertentes, realidades e poderes aquisitivos completamente distintos.

A partir da judicialização do caso, Manoela Roland (2018) cita que a solução de reparação adotada foi o método da repactuação. A vista das tentativas falhas de reparação, a repactuação veio com o objetivo de incluir as populações atingidas pelo rompimento na elaboração do acordo final. Todavia:

"No tocante ao processo de repactuação dos programas, há uma certa vagueza em relação à forma como ele fora descrito no termo de ajustamento, não restando esclarecido como essa dinâmica ocorrerá, além da disposição de um prazo longo e que não traz parâmetros claros acerca do que será feito nesse período e quais serão os papéis desempenhados pelas partes." (ROLAND et al, 2018, p. 17)

Sendo assim, como cita Manoela Roland (2018), após a primeira Ação Civil Pública, foi pensada, de forma conjunta, que o ideal seria o desenvolvimento e a assinatura de um Termo de Transação de Ajustamento de Conduta. E como houve o envolvimento tanto da empresa, como dos órgãos públicos, governos estaduais, governo federal e entidades, esse termo foi chamado de acórdão.

2.3.A IMPRESCRITIBILIDADE DO DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS

O artigo 225º, §3 do da Constituição Federal, a responsabilização de atos configurados nocivos e passíveis de lesão ambiental sujeitarão os infratores – seja pessoa física ou jurídica – a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nas três vias, ou seja, administrativa, civil e penalmente, ou seja, a tríplice responsabilidade ambiental. Vale abordar o contexto da Tríplice Responsabilidade, tanto pela sua importância quanto pelo conteúdo em si. No entanto, devido a sua amplitude e complexidade não há como abarcar todo o tema no presente trabalho. Mas devido à importância se faz necessária a menção e uma breve dissertação acerca do tema em questão.

Na via Administrativa o foco é a aplicação de medidas como multas, embargos e revogação de licenças. A Infração Administrativa Ambiental é definida pelo artigo 70 da Lei 9.605/1998 como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Assim, para que seja caracterizada se faz necessária a existência de um descumprimento de normas, para que assim haja, de forma legítima e justificada a aplicação das sanções. O que ocorre no caso do rompimento da barragem em Mariana. Segundo Régis Fernandes (2005), o requisito da culpabilidade não é necessário para a integração do tipo punível no âmbito administrativo. Assim, o comportamento voluntário é visto como suficiente para caracterizar a infração. Ainda, Vladimir Freitas (1998), afirma que a finalidade da sanção administrativa é a de desestimular as condutas administrativamente reprováveis e não a de punir o infrator. Sendo assim, as

condutas ilícitas administrativas só podem ser concebidas de forma objetiva. A vista disso, a responsabilidade administrativa é objetiva⁵, e possui como base a teoria do risco integral⁶.

O direito penal é visto como *ultima ratio*⁷ em diversas ocasiões, e no contexto ambiental não é diferente. Assim, o infrator que comete o crime pode ser réu em processo na esfera penal, onde o órgão de acusação é o Ministério Público. Dessa maneira, se a infração for constituída como crime ambiental o infrator é processado.

Agora, no contexto da responsabilidade civil, o objetivo é o cumprimento da obrigação de recuperação do dano causado. Observa-se como base o artigo 225, § 3 da Constituição Federal de 1988 juntamente ao artigo 14, § 1 da Lei 6.938/81, onde consta que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade. Havendo assim, a existência da responsabilização objetiva, assim como na responsabilidade administrativa

A responsabilidade civil aborda os princípios da prevenção e do poluidor-pagador. O princípio do poluidor-pagador é tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal. De forma geral ele aborda de forma econômica a obrigação do poluidor de compensar e suportar as despesas advindas de seus atos, ou seja, despesas de reparação, repressão e prevenção. Vale mencionar que tal princípio não se limita apenas a tolerar a poluição por uma certa quantia, mas seu objetivo na verdade gira em torno de evitar o risco de dano ambiental. E o princípio da prevenção é um princípio que visa combater danos certos e que podem ser diagnosticados de forma prévia. Dessa maneira, possui relação com as atividades administrativas exercidas no direito, afim de haver uma efetiva fiscalização e controle, havendo possibilidade de evitar maiores problemas ou possíveis danos

Há duas vias principais que devem ser seguidas dentro da temática da responsabilidade, sendo elas, a responsabilidade advinda do mercado, e a responsabilidade advinda da Constituição Federal, sendo essa última, a mais importante no caso em tela, a chamada responsabilidade social. A responsabilidade social é a responsabilidade que as empresas possuem em razão do impacto que causam na sociedade. A responsabilidade de impactar o mínimo possível a qualidade de vida, de prestar todo o amparo necessário, de fiscalização durante todo o processo de produção, e também o dever de indenizar por riscos e até a lesões.

⁵ Ou seja, não há necessidade de comprovação de culpa. Assim, atos ilícitos ou violações comprovadas independem que haja comprovação de culpa do agente causador.

⁶ A teoria do risco integral defende que o agente causador possui a obrigação de reparar o dano em toda a sua amplitude. De forma a excluir causas onde seriam aplicadas as excludentes de responsabilidade.

⁷ Último Recurso

Há teorias que falem em excludentes de responsabilidade, como caso de força maior⁸, ou seja, possibilidade de aplicação em casos ambientais. Nesse caso pode-se destacar que cada caso concreto possui um desdobramento, já que o resultado da ação depende dos fatos únicos decorrentes de cada situação. Como o caso de Mariana, que devido a localização e as ligações entre os canais fluviais da região atingiu a bacia do rio doce – milhares de espécies aquáticas, animais terrestres que precisam desses rios para sobrevivência e também as pessoas que necessitavam da qualidade da terra e das águas ao redor pra subsistência através da pesca, da produção agrícola, ou seja, grupos já vulneráveis economicamente.

Um problema que deve ser salientado é a dificuldade em quantificar um dano a ser reparado. Já que o meio ambiente não é um bem material produzido pelo ser humano e que pode ser refeito ou até mesmo comprado, como um celular ou uma máquina. O meio ambiente é um bem complexo e a sua complexidade reflete não somente em sua composição – que envolve toda a questão dos biomas e do equilíbrio advindo de sua composição (fauna, flora e bioma) – mas também, na reparação ao haver lesão por atividade econômica de exploração.

A vista do contexto exposto acima, percebe-se que os danos causados pelo rompimento da barragem são irreparáveis,

Especificamente no que tange à biodiversidade aquática e a qualidade das águas da bacia hidrográfica do rio Doce os danos causados foram particularmente perversos e imensos, eis que proporcionais à extensão do corpo hídrico atingido pela lama. Em alguns casos, as perdas serão irreversíveis, haja vista a possível extinção de espécies consideradas endêmicas [...] logo no primeiro dia do desastre, observou-se a completa aniquilação dos anfíbios, mamíferos e animais de pequeno porte, cujos habitats estabelecidos às margens dos rios foram soterrados pelos resíduos. (LOPES, 2016, p.9)

Em laudo realizado em 2015, o IBAMA detectou que pela enxurrada de lama foram devastados aproximadamente 1.469 hectares de mata atlântica e que em seguida atingiu os principais rios da região - como o Rio Gualaxo e o Rio Doce. Ao analisarem a água dos rios afetados foram detectadas diversas alterações em elementos nas águas, como Alumínio (Al); Bário (Ba); Cálcio (Ca); Chumbo (Pb); Cobalto (Co); Cobre (Cu); Cromo (Cr); Estanho (Sn); Ferro (Fe); Magnésio (Mg); Manganês (Mn); Níquel (Ni); Potássio (K); Sódio (Na).

O acidente afetou também a economia local que além do minério era composta também pelo turismo, já que a cidade de Mariana foi a primeira capital do estado de Minas

⁸ Referindo-se ao dano que decorre de um evento imprevisível. Que vem a resultar em danos e alheio à vontade do agente - ainda que possa ser previsível; E a culpa exclusiva da vítima, ou de terceiros, em que são considerados os danos como consequência de atos alheios ao controle de quem é apontado como responsável. (CAVALIERI, 2010)

Gerais. Diversas famílias ficaram desabrigadas pois a lama destruiu diversas casas e plantações, causando também 19 mortes. Com a perda das casas e dos bens materiais diversas pessoas ficaram sem nada, e até hoje lutam para reconquistar o que perderam, muitos acabaram morrendo antes mesmo de receberem algo por parte da empresa.

Apesar de o dever de indenização ser um fato conhecido, não há menção dele no artigo 225 da Constituição Federal, e conseqüentemente não há um regime estruturado pela Constituinte. Entretanto, lesões dessa magnitude são lesões que violam direitos difusos e fundamentais à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fatos que compõe o quadro em um geral, incluindo questões culturais e artificiais que compõe o modo de vida da atualidade.

Além do mais, é imensurável as vidas que foram perdidas, e a apreensão durante o resgate dos corpos das vítimas. O caso de Mariana-MG, é um grande exemplo do que não deve ser seguido. Foi um crime de dimensões gigantescas e que deixou marcas permanentes no ambiente, nas pessoas atingidas e em todos que acompanharam o acontecido. A perpetuação do desastre em Mariana é algo que vai além do momento em que ocorreu o rompimento, e um dos pontos que mais salienta essa questão foram os efeitos na saúde da população atingida.

Diversos moradores da região sofrem de problemas como problemas gastrointestinais e respiratórios (RODRIGUES et al, 2016, não p.). Mesmo que a empresa tenha falado que o rejeito de minério é classificado como inerte e não perigoso, o Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA) – vinculado ao Departamento de Antropologia e Arqueologia da FAFICH/UFM, informa que em suas visitas técnicas à Mariana-MG uma moradora local contou a equipe que a sua filha, que possuía pouco mais de um ano a época, sofria de problemas respiratórios e alérgicos constantes. Essa mesma moradora foi uma das que lutou pelo seu reconhecimento como atingida diante de todas as exigências da Samarco para a comprovação de tal situação para a pessoa conseguir ser incluída na lista de reparação. (GESTA, 2022, não p.)

Ainda vale mencionar que a barragem do Fundão possuía licença válida até o ano de 2019. Já a mina Germano estava com as licenças vencidas desde maio de 2013, e a barragem de Santarém desde julho de 2013, como informa D'Agostino (2015, não p.).

A empresa de consultoria *Ramboll*, fornece serviços de Meio Ambiente e Saúde, e foi contratada pelo Ministério Público Federal (MPF), afim de monitorar de forma independente o andamento dos Programas de Reparação e Compensação dos Danos Socioeconômicos e Ambientais causados pelo rompimento da barragem, que como o constante nos acordos,

deveriam ser executados pelas empresas através da Fundação Renova.

Em seu último relatório disponibilizado no site do MPF, datado de 25 de janeiro de 2021 a 15 de fevereiro de 2021, ou seja, referente ao mês de fevereiro de 2021 consta o seguinte,

Os resultados do monitoramento realizado pela Ramboll, no período, demonstraram que houve pouca evolução na atuação e nos resultados dos programas da Fundação Renova nos territórios. Tal fato chama atenção pois, de modo geral, estes programas ainda apresentam lacunas significativas de atuação, seja na perspectiva de resposta às ações de reparação e/ou compensação, seja na perspectiva de alcance de resultados efetivos que atendam às expectativas das comunidades atingidas. Alguns exemplos: o Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados (PG01) conta com um índice de atendimento às solicitações de Cadastro de apenas 41% do total de solicitações, menos da metade da demanda apresentada à Fundação Renova; a taxa de famílias indenizadas pelo Programa de Indenização Mediada (PIM) permanece em 35%, correspondendo a pouco mais de um terço do total de famílias cadastradas. Importante ressaltar que, com a implementação da plataforma para o fluxo rápido de indenizações (“sistema Novel”), a Fundação Renova deixou de atualizar as informações relativas a estes programas. Tampouco foi concedido, até o momento, acesso à Ramboll a esta nova plataforma, não permitindo o adequado acompanhamento dos atendimentos via esse novo fluxo. Cabe ressaltar, ainda, que a pandemia de Covid-19 vem agravando sobremaneira as condições socioeconômicas das comunidades atingidas, seja pela retração das atividades econômicas já bastante impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, seja pelas condições de saúde e proteção social ainda precariamente tratadas no âmbito dos programas da Fundação Renova, potencializando assim o grau de vulnerabilidade social. (RAMBOLL, 2021, p. 3-4)

Ainda vale abordar dois processos que ocorreram no período mencionado, sendo eles, a paralisação parcial de atividades pela Fundação em decorrência da pandemia de Covid-19, e a judicialização dos Eixos Temáticos Prioritários, que acabam por incluir programas cujo progresso está sujeito a decisões da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de MG:

O objetivo inicial da judicialização do processo buscava impor celeridade à tomada de decisão e cumprimento de atividades de modo a alavancar o processo de reparação dos danos como um todo. Com esse processo de judicialização, a Fundação Renova vem negando acesso a informações e se negando a discutir temas, tanto com os Experts quanto com o sistema CIF. Desta forma, diversos itens que estão judicializados interromperam as atividades que se encontravam em curso, prejudicando o andamento dos programas, em contraponto ao objetivo inicial do processo que era de conceder celeridade às ações de reparação. (RAMBOLL, 2021, p. 4)

Já no relatório do período de abril de 2021 – 16 de março de 2021 a 15 de abril de 2021 – é demonstrada pouca evolução na atuação e nos resultados dos programas realizados pela Renova, e ainda lista alguns impasses que ocorreram no período analisado e demonstram o porquê da ineficácia da atuação da fundação:

[...] (i) a **paralisação parcial de atividades pela Fundação Renova**, em especial de suas atividades de campo, em função do agravamento da pandemia de Covid-19, [...] (ii) a **judicialização dos Eixos Temáticos Prioritários**, que incluem em parte ou totalmente programas **cujo progresso depende agora de decisões judiciais** a serem emitidas pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, **que vem retardando a solução de muitos impasses ou simplificando o tratamento de indenizações e reparações**. [...] a **Fundação Renova vem negando acesso a informações e se negando a discutir** [...] (iv) **após breve descontinuidade contratual incorrida nas atividades da Ramboll, não houve, até o momento, uma retomada do fluxo de informações usualmente fornecidas pela Fundação Renova para o monitoramento dos programas, prejudicando a qualidade deste último monitoramento**. (RAMBOLL, 2021, p. 3-4)

Ou seja, o ponto basilar que fornece a percepção da ineficácia da fundação é o não andamento dos programas de acordo com os prazos estabelecidos no Termo de Transição de Ajuste de Conduta.

Vale mencionar ainda, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) peticionou pela extinção da Fundação Renova devido a não aprovação das contas apresentadas no decorrer dos últimos quatro anos, fato que foi documentado pelo próprio MPMG em seu portal online⁹ (2021, não p.). Entretanto houve contestação pela Advocacia-Geral da União (AGU), resultando na determinação de abertura de um Eixo Temático no âmbito da Ação Civil Pública, e o estabelecimento de seis meses de prazo para a perícia se manifestar sobre necessidades de ajustes processuais internos na direção da Fundação.

Ou seja, o pedido não resultou em nenhuma medida eficaz mediante a argumentação da não comprovação das contas, o que por si só já é um fator alarmante e que aponta para ineficácia da atuação na reparação e na falta de preocupação das próprias autoridades em relação ao Meio Ambiente e à devida responsabilização.

Sobre a prescrição, vale mencionar que os danos ambientais são imprescritíveis. Ou seja, eles não "perdem a validade". Entretanto os danos causados as pessoas se diferem nesse quesito já que:

"São diversos os desdobramentos do crime que é continuado, com surgimentos de novos danos à população atingida, como os danos à saúde que se agravam com o tempo. Assim, nada mais injusto que penalizar e revitimizarem essas pessoas com um prazo para acionarem a justiça. Isso é ainda mais evidente em Mariana, cidade cuja Defensoria Pública conta com apenas um defensor. O risco de prescrição abre portas para que oportunistas se aproveitem da fragilidade das famílias atingidas e para que,

⁹ MPMG. MPMG pede na Justiça extinção da Fundação Renova. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-extincao-da-fundacao-renova.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2023

na aflição para não perder o prazo, famílias sucumbam a indenizações irrisórias, que não geram de fato a reparação pela qual tanto lutaram." (BARROS, 2021, não p.)

A questão é relevante, não somente pelo caso atípico de Mariana onde há prevalência do dano continuado. Mas também porque o prazo prescricional normalmente é de três anos, e começa a ser contado a partir do acordo firmado na Ação Civil Pública (ACP), ou seja, no caso do rompimento da barragem o prazo se encerraria por volta de outubro de 2021. O que levaria a outra violação devido a desigualdade presente no caso concreto. Assim, defende-se que o ideal a ser aplicado no caso dos atingidos pelo rompimento da barragem em Mariana é o entendimento disposto pelo Supremo Tribunal Federal que "considera que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental e, por isso, não se perde com o passar dos anos. Assim, em casos de ações de indenização resultantes de danos ambientais, como ocorre em Mariana, não deveria existir prescrição alguma" (BARROS, 2021, não p.).

Logo, o ideal que associação Cáritas reivindica para que a prescrição não gere mais lesões as vítimas é de que haja "a possibilidade de suspensão dos prazos de acordo com o impacto da Fase de Negociação Extrajudicial (FNE) na realidade de cada pessoa atingida" (BARROS, 2021, não p.).

É de amplo conhecimento jurídico, que o instituto do prazo prescricional é instituído para que haja a garantia de um sistema de justiça funcional, que incentiva através da penalização que o titular de direito tutele a reparação a partir da violação sofrida. Mas no caso concreto a aplicação da prescrição apenas ocasionaria mais lesões as vítimas, já que a demora para a pleiteação da reparação integral tem enfrentado diversos entraves, sendo a grande maioria realizadas da própria Fundação.

Tal apontamento deve ser ponderado a partir da visão de que:

"São inúmeras as violações sofridas pelas atingidas e atingidos nessa etapa extrajudicial em função de uma postura irresponsável da Fundação Renova. Para se ter uma ideia, mais de 150 núcleos familiares inteiros acionaram a AJ da Cáritas por não terem sido reconhecidos como atingidos para fins de indenização pela Fundação Renova. Essas famílias recebem cartas enviadas pela Fundação negando o direito de participar da Fase de Negociação Extrajudicial (FNE), sem justificativa ou clareza dos critérios adotados. Além disso, existem outras centenas de casos de não reconhecimento de apenas parte do núcleo familiar na própria FNE, ou seja, a Fundação Renova reconhece algumas pessoas e nega indenização para outras dentro da mesma família atingida." (BARROS, 2021, não p.).

Por conseguinte, tendo em vista todas as variáveis, ou seja, todas as medidas tomadas judicialmente, todo o planejamento realizado e as ações que estão sendo realizadas percebe-se que ainda há muito o que fazer. Fato ressaltado pela própria comissão de atingidos:

De acordo com Mônica dos Santos, membro da comissão dos atingidos, algumas pessoas ainda não receberam propostas de indenização por parte da Fundação Renova. Além disso, os valores oferecidos pela entidade, criada para reparar os danos causados pelo rompimento da barragem, são baixos [...] quase seis anos depois do rompimento da barragem, Mônica e as demais famílias atingidas seguem sem previsão de voltar para casa. O Ministério Público de Minas Gerais pediu que a Justiça aplicasse multa de R\$ 1 milhão por dia de atraso às mineradoras Vale, Samarco e BHP Billiton, mas ainda não houve decisão sobre o caso. (MANSUR, G1, 2021, não p.)

3. OS CAMINHOS PARA A EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA SAMARCO MINERAÇÃO

A empresa Samarco é uma empresa de capital fechado¹⁰ que atua no segmento de mineração, uma *joint venture*¹¹ de propriedade da Vale e BHP. Com sede em Belo Horizonte (MG), possui unidades operacionais em Minas Gerais e no Espírito Santo. Foi fundada em 1977 e seu produto principal são as pelotas de minério de ferro, comercializadas para a indústria siderúrgica do Oriente Médio, da Ásia, da Europa e das Américas, sendo assim, a décima maior empresa exportadora. A Samarco faz parte de dois grupos importantes, a Vale S/A, presente em 30 países e líder na produção e exportação de minério de ferro, e a mineradora australiana BHP Billiton, líder mundial em processamento e extração de recursos minerais (SAMARCO, 2021, não p.).

Em sua atividade de mineração, onde separam o ferro dos rejeitos de minério, os rejeitos eram armazenados na barragem, que rompeu resultando em um desastre ambiental sem precedentes e que além de atingir centenas de pessoas que viviam na região, causou também danos ambientais irreparáveis. Na ocasião do seu rompimento, a barragem possuía cerca de 45 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro (BIAZON, 2018, não p.).

A bacia do Rio Doce foi completamente tomada pelos milhões de metros cúbicos de rejeitos - número correspondente a 70% do volume da barragem - que atingiram cerca de 39 municípios, passaram pelo estado do Espírito Santo e alcançaram o mar, como cita Leite (2019).

3.1.TAC 2016 – O PRIMEIRO ACORDO

O supracitado Termo de Transição de Ajuste de Conduta, foi firmado a partir da primeira Ação Civil Pública, de nº 0069758-61.2015.01.3400, ajuizada por uma união composta pelo governo federal, dos governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, e

¹⁰ Uma empresa de capital fechado é aquela que pertence a um grupo restrito de acionistas, não oferecendo participações societárias aos investidores na forma de ações negociadas na bolsa de valores. Neste tipo de empresa, um novo sócio só entra se um dos proprietários decidir vender a sua parte a algum investidor. (INOVAÇÃO, 2021)

¹¹ A expressão *joint-venture* quer dizer "união com risco". Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades se juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria. Por essa definição, qualquer sociedade, mesmo envolvendo pessoas físicas, poderia ser classificada como *joint-venture*. Porém, a expressão se tornou mais conhecida para definir a associação entre duas empresas. O modelo mais comum é aquele em que um fabricante forma uma *joint-venture* com uma firma comerciante de outro país para explorar o mercado estrangeiro. Mas não precisa ser necessariamente assim. (WOLFFENBÜTTEL, 2006)

também por órgãos e autarquias públicas, em face da Samarco Mineração e das demais empresas envolvidas.

Frente a amplitude do caso, após estudos, foi entendido que a Ação deveria receber toda atenção e ser levada adiante de forma detalhada a fim de não deixar passar nenhum ponto relevante, o que conseqüentemente torna o andamento processual lento. Todavia, a lentidão que uma Ação Civil Pública (ACP) munida de detalhes demanda não era uma solução aceitável perante a situação de emergência após o rompimento da barragem. Como mencionado por Roland et al (2018, p.7):

A iniciativa tem o propósito de oferecer uma solução mais célere, em contraposição a uma tramitação processual que pode ser longa, desgastante e imprevisível, através do estabelecimento de diretrizes para a atuação dos entes considerados infratores no processo de reparação dos danos. Dessa forma, seria possível aos interessados obter mais rapidamente um resultado útil através da prestação jurisdicional (ROLAND et al, 2018, p. 7)

A partir desse contexto foi decidido pela implementação de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), que confere celeridade à ACP, esse termo foi considerado como acórdão, sendo o objetivo principal o de oferecer o amparo necessário diante dos prejuízos sofridos pela população atingida. Em tese as medidas de compensação e mitigação proporcionados pelo TTAC seriam mais céleres do que as medidas que seriam conseqüentes do tramite da ACP ajuizada.

Esse foi o TTAC que criou a Renova. A Renova é uma fundação de reparação de direitos difusos. Um fundo de reparação de direitos difusos é um fundo destinado a reparação de danos causados a direitos transindividuais, como por exemplo, o meio ambiente. O objetivo é reparar os danos causados e investir em iniciativas que possuam a característica de agregação, relacionados a natureza da infração. A Fundação foi caracterizada como uma entidade de infraestrutura específica, sendo uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Foi estabelecido no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado em março de 2016, que a fundação seria criada pelas empresas responsáveis. Além de que a fiscalização seria realizada por entidades públicas, constantes no termo, que formariam um Comitê.

Aqui foi estabelecido que a fundação seria a responsável pela gestão dos recursos e execução dos programas de reparação. Entretanto haveria um comitê interfederativo (CIF), responsável pela fiscalização, sendo de responsabilidade da presidência do IBAMA, mas como uma composição mais ampla do Poder Público.

Dessa forma, as empresas envolvidas receberam o aval para compensarem os danos da maneira que acharem melhor, considerando a autonomia fornecida através de sua gestão independente e dado que a quantia que seria paga em multa e indenizações continuou nas mãos das empresas. Fato evidenciado pelo seguinte:

O TTAC traz como algo a ser considerado, dentre a necessidade de identificação dos impactos e de participação social na construção da solução dos conflitos, a importância da retomada das operações da Samarco, como se todas essas medidas do desastre/crime estivessem no mesmo patamar de importância, o que evidencia a racionalidade das empresas presentes no referido acordo, que colocam a ausência das atividades das empresas como algo prejudicial para a região e para a retomada de sua estrutura anterior. (ROLAND et al, 2018, p. 10)

Este primeiro TTAC foi criticado tanto pela sociedade quanto pelo Ministério Público. Isso se deu em razão da falta da assinatura do MP no termo, que pela legislação é o defensor dos interesses sociais, e pela falta de participação dos próprios atingidos. Ou seja, as vítimas não foram nem sequer consultadas acerca de qual seria o melhor método de receberem esse amparo (DORNELAS et al , 2016, p, 380).

Assim, com o conjunto de críticas foi determinada a suspensão judicial do acórdão, o que não interrompeu a continuidade de atuação da fundação, o que foi novamente alvo de críticas.

3.2.TACS DE 2017

Logo após, houve o ajuizamento de outra ACP, desta vez sendo ajuizada pelo Ministério Público Federal, de nº 0023863-07.2016.4.01.3800 em face da União, dos Estados de Minas e Espírito Santo, e dos agentes causadores. Aqui, como mencionado por Manoela Roland, houve "uma abordagem mais ampla e bem embasada do caso para uma prestação jurisdicional mais adequada."(ROLAND et al, 2018, p. 5).

Em janeiro de 2017 foi celebrado o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP). O objetivo desse Termo foi o de fornecer uma maior regularidade a fim de passar uma legitimidade para o que estava sendo feito. Assim, foi dado início do estabelecimento da contratação de assessores, peritos e assistentes técnicos que viriam a auxiliar o MPF, no decorrer das ações de reparação e realizar o reconhecimento dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. E também para que realizassem a análise do que estava sendo feito pela Renova.

Os nomes colocados para a contratação foram os seguintes:

"a Lactec, como responsável pelo diagnóstico socioambiental; a Integratio, para realizar o diagnóstico socioeconômico e assistência aos atingidos; a Ramboll, que avaliaria e monitoraria os Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica; e o Banco Mundial, ou outra entidade definida pelas partes, para coordenação dos trabalhos e consultoria ao MPF. [...] Além disso foi estabelecido que as empresas arcariam com todo o custo proveniente das atividades realizadas pelas contratadas. [...]" (ROLAND et al, 2018, p. 11)

A empresa Latec seria a responsável pela pesquisa ambiental – adicionando assim a coleta e análise dos dados – e emitindo relatórios a partir dessas pesquisas, demonstrando o seu entendimento acerca das atividades realizadas pela fundação. Ou seja, exercem o papel de peritos. A Integratio foi colocada como responsável pela avaliação dos danos socioeconômicos. A Ramboll, sendo a empresa responsável por analisar os dados referentes ao que foi prometido e o que estava efetivamente sendo feito pela fundação nos programas de reparação socioambiental e socioeconômica, emitindo relatórios e pareceres.

Já em novembro de 2017 foi assinado o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar. Aqui o objetivo foi o de substituir a Integratio por outra entidade, além de fazer adendos considerados necessários a contratação dessas assessorias.

O elemento basilar desse documento foi o estabelecimento do respeito a centralidade das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem, como forma de garantir o acesso dessa população à participação e à justiça. Ou seja, a participação da vítima pelo princípio da centralidade do sofrimento da como forma de realizar uma efetiva reparação. Como citado no site do HOMA ao realizar uma retrospectiva dos 10 anos do Centro de Direitos Humanos e Empresas: "O princípio, proveniente de um contexto jurídico-filosófico, defende que o ser humano que sofre danos e prejuízos, seja do Estado, de pessoas físicas ou jurídicas, deve se tornar protagonista no desenvolvimento de mecanismos reparatórios e preventivos para o seu sofrimento. " (FIGUEIREDO, 2023 não p.). Dessa forma, é evidente a violação no que diz respeito ao direito de participação, até porque a participação das vítimas é uma condição fundamental para que a reparação ocorra, já que só quem sofreu possui propriedade para dizer o que se faz necessária para uma reparação que supra as necessidades dos atingidos.

Outro princípio estabelecido foi o de respeito às logicas de pertencimento dessas pessoas, ou seja, o respeito a cultura e as relações que essas pessoas possuem com a terra, respeitando as relações sociais, a auto-organização e o direito fundamental de liberdade de associação.

Após essas considerações a substituição foi feita pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sendo a FGV a responsável pelo

diagnóstico socioeconômico no lugar da Integratio e o Fundo Brasil o responsável por exercer uma função de contratação e coordenação das assessorias técnicas.

"Importante mencionar que a construção desse aditivo ao TAP foi feita contando com a colaboração de uma força-tarefa, formada por representantes de algumas entidades, como centros acadêmicos e movimentos sociais, que foi estruturada a partir do encaminhamento da Oficina de Trabalho proposta pelo MPF e MPMG, tendo sido realizada no dia 10 de março de 2018, na sede do MPF em Belo Horizonte (MG)." (ROLAND et al, 2018, p. 15).

Por fim, o aditivo do TAP foi homologado.

3.3.TAC GOVERNANÇA

Chegamos ao chamado TAC Governança. Esse Termo foi celebrado com o objetivo de realizar alterações na estrutura e funcionamento da Fundação Renova. O foco foi que a reparação fosse norteada pela efetiva participação das pessoas atingidas nas decisões das ações realizadas pela fundação, pois só assim haveria algo que garantisse algum nível de satisfação e que atendesse as reais necessidades dessa população. Além também de pleitearem a ampliação dos métodos de fiscalização das atividades. Ou seja, dando uma estrutura nova ao sistema de reparação sendo a base as reivindicações da própria população.

"Uma das principais alterações, de acordo com o Ministério Público Federal (MPF, 2018) foi a inserção e o aperfeiçoamento de estruturas que realmente possibilitassem a manifestação dos atingidos e atingidas em todas as etapas do processo que levará à reparação, tanto nas instâncias decisórias quanto nas consultivas. Para isso, foram criadas: as Comissões Locais, órgãos formados pela população atingida que, através do apoio das assessorias técnicas, pudessem participar de processos de tomada de decisão sobre a recuperação e gestão da Bacia do Rio Doce; e as Câmaras Regionais, enquanto espaços de discussão e interlocução com a Fundação Renova acerca de seus programas e projetos de reparação.

Houve, ainda, a inserção desses indivíduos em alguns eixos, como: no Comitê Interfederativo (CIF), responsável por validar e orientar a atuação da Renova, com a participação de três pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados; nas Câmaras Técnicas, entes que auxiliam o trabalho do CIF, de dois atingidos e atingidas em cada uma delas; no Conselho dos Curadores da Renova, com a escolha de dois atingidos ou atingidas pelas Câmaras Regionais e em seu Conselho Consultivo, com espaço para sete pessoas atingidas, definidas após a implementação das Comissões Locais e suas respectivas Assessorias Técnicas. Além desses espaços, os atingidos e atingidas farão parte do chamado Fórum de Observadores, que procurou dar espaço também a povos e comunidades tradicionais, bem como a outros entes envolvidos de algum modo com o caso, como representantes da sociedade civil e centros acadêmicos. Essa instância foi pensada enquanto uma frente de controle social, atuando como um órgão consultivo, responsável por acompanhar os trabalhos desta e dos especialistas contratados pelo MPF, analisando os resultados provenientes dos diagnósticos e avaliações por estes realizados." (ROLAND et al, 2018, p. 15)

Foram apontados como norteadores do TAC Governança o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, para uma efetiva participação dos atingidos, a restauração de suas condições de vida, canais de diálogo, o reconhecimento de especificidade e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional.

Além do mais, o dialogo se deu em pé de igualdade, o que forneceu as empresas a possibilidade de opinar no que fosse mais conveniente. Mas apesar disso nota-se a evidente diferença entre o TAC de 2016 e este último, onde a participação da população foi vista como algo essencial para que houvesse uma reparação mais justa e eficiente, que visasse as necessidades expressadas pelos próprios titulares dos direitos lesados. Mas mesmo com todo esse contexto ainda é perceptível a disparidade entre a participação dos interesses das empresas e dos atingidos. O que pode ser facilmente exemplificado pela composição do Conselho de Curadores da Fundação, que dos nove membros, dois são escolhidos pelas Câmaras Regionais dentre os atingidos, e seis são indicados pelas empresas, "sendo esse um cenário prejudicial para que as demandas das populações atingidas sejam levadas em conta frente à atuação massiva das empresas." (ROLAND et al, 2018, p.17)

4. POTENCIAIS E DESAFIOS PARA UMA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA

Como mencionado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais - GESTA (2020, não p.) "assim como o desastre não se inicia com o evento catastrófico, ele não termina com a passagem dos rejeitos pelos territórios. O desastre prolonga-se no tempo. Zhouri et al (2018, p.40) é cirúrgica ao dissertar que o desastre de Mariana-MG é um desastre sociotécnico, ou seja, é um desastre que decorreu não apenas de uma falha técnica, mas decorreu também de falhas da governança ambiental "produtoras de novos padrões de vulnerabilidade que expuseram a população a uma situação de risco". Ou seja, o caso concreto em questão é composto por um conjunto de erros e falhas que contribuíram para que o desastre ocorresse.

4.1.A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO

É de conhecimento geral que a exploração minerária no Brasil gera recursos para o país e movimenta a economia. Entretanto, se a exploração não for condicionada as normas o impacto sobre o meio ambiente tende a ser grande, e as consequências acabam por não serem sanadas como deveriam.

De acordo com a normativa, para que seja licenciada a atividade mineraria deve apresentar um Estudo de Impacto Ambiental (EIA)¹², pois é uma atividade que oferece riscos de potencial dano ao ambiente. Como, desmonte de materiais em natura, terraplanagem, desmate das áreas, dentre outras medidas. Por conta disso, é exigido que haja o licenciamento ambiental antes da liberação da atividade. Juntamente do EIA, deve ser apresentado um plano de recuperação da área degradada. Pois já que existe um planejamento para a exploração, deve existir um planejamento para a reparação¹³.

A judicialização do caso partiu de uma Ação Civil Pública¹⁴, ajuizada pela União e pelos governos estaduais de Minas Gerais e Espírito Santo. A partir da ação adveio a assinatura de um Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC) em 2016.

Observando a legislação apresentada percebe-se a desorganização e o despreparo da empresa ao lidar com o ocorrido. Logo após os desabrigados terem sido realocados em

¹² Exigida pela Resolução nº 1/86 CONAMA

¹³ A exigência de recuperação das áreas impactadas está disposta no artigo 5º, §2, inciso IV do Decreto nº 9.406/2018

¹⁴ ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400

ginásios e então em casas alugadas separadas umas das outras (ZUCARELLI, 2018, p. 137) – o que dificultou a organização da articulação dos atingidos, o que resultou em cansaço e no sentimento de impotência pela dependência do pagamento de aluguel pela empresa e do auxílio básico para sobrevivência. Fato que reforça a ausência de atenção ao do princípio da centralidade do sofrimento da vítima.

É importante frisar as alegações das empresas ao justificar o atraso da entrega dos reassentamentos, que é uma dentre as outras medidas de reparação estabelecidas judicialmente através de termo de ajustamento. Dentre os argumentos há o pretexto de burocracia, pandemia e até mesmo transferem a responsabilidade aos atingidos por "demora na escolha de itens da casa" ou "mudanças no projeto".

As alegações não condizem com a realidade, o que foi provado pela Ramboll nos seus relatórios acerca da realização das reparações pela Renova, e também pelo relatório realizado pela Coordenação Colegiada de Cáritas Brasileira Minas Gerais (2021, não p.), nas comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e nas comunidade rurais, onde expressam que a morosidade do processo de reparação do direito à moradia dos atingidos em Mariana decorre desde a compra dos terrenos até a ineficiência na execução dos cronogramas de obra. Ainda é mencionado a diferença no atendimento das famílias, onde alguns são atendidos de quinze em quinze dias, enquanto outros não recebem resposta por cerca de um ano.

Esses fatos questionam novamente a autogestão da Fundação Renova. Pois mesmo diante da judicialização de todo o processo que em tese, como todos os processos judiciais brasileiros, deveria atender ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima e do devido processo legal.

Menciona-se ainda que na ação de cumprimento de sentença da ação 0400.14.004149-7, que aborda a tratativa de entrega dos reassentamentos e da multa diária por atraso, consta o requerimento do MPMG acerca da nomeação de interventor judicial para assumir a responsabilidade das mineradoras e a indicação de um terceiro para o cumprimento das obrigações. Entretanto, ainda não houve definição judicial acerca da manutenção ou alteração de tal termo.

Também não há previsão alguma sobre as ações coletivas compostas pelas famílias não enquadradas no critério de reconhecimento determinado pela Fundação Renova. O que fornece a característica gritante da relação de minero-dependência entre a mineradora e as famílias que necessitam do amparo que deveria ser dado pelas empresas responsáveis.

Vale mencionar a existência de propostas de diretrizes de reparação do direito a moradia a partir de diálogos entre a assessoria técnica e os atingidos pelo rompimento, que visou contribuir para definição de critérios de acesso ao reassentamento e a definição de parâmetros para a implementação desses. Visto a conquista de um respaldo do direito de propriedade dos atingidos com a decisão de não permuta entre imóvel atingido e imóvel futuramente entregue em reassentamento, que fornece um amparo as comunidades para as suas decisões quanto ao uso das áreas atingidas. Esse fato foi definido pela Ação Civil Pública em trâmite. Após alterações realizadas para suprir as exigências condicionantes propostas pelas empresas foi decidido por acordos onde constaram cerca de oitenta diretrizes para o acesso à reparação do direito de propriedade.

Contudo, como o demonstrado por relatórios acerca da execução das ações pela Renova, ações essas determinadas judicialmente, observa-se o não cumprimento espontâneo dos prazos acordados, além dos atrasos e das barreiras estabelecidas pelas empresas para o cumprimento da reparação. E como mencionado pela Cáritas (2021, não p.), os obstáculos erguidos pela Fundação Renova não apenas impedem o andamento dos atendimentos às famílias, e ao cumprimento de acordos judiciais, mas também "nega reconhecimento de direitos adquiridos com base em critérios de elegibilidade construídos unilateralmente - sem qualquer embasamento técnico que justifique a criação de uma política de atendimento contrária à finalidade dos acordos e à garantia de reparação da moradia".

Memo a repactuação sendo adotada como solução para uma reparação eficiente ela se mostrou não sendo o suficiente, já que há a necessidade de um atendimento mais real, mais presente as famílias atingidas afim de uma melhor compreensão das necessidades deles e da extensão das violações praticadas pelas empresas. Para que isso ocorra de forma eficiente, foram defendidos pontos vistos como essenciais, como manutenção do fundo para o desenvolvimento das regiões atingidas, indenização à altura e investimentos em programas de atividades, garantia de trabalho e assessorias técnicas. Sendo o principal, a ativa participação popular, fato que é citado na própria legislação brasileira ao afirmar a necessidade de consulta prévia a população local nos casos de exploração de recursos naturais.

Dessa forma, é perceptível que o impacto teve proporções inimagináveis, e que resultou não apenas em danos ambientais, que por si só já são de grande dimensão, mas também atingiu a vida de diversas pessoas de forma catastrófica, o que vai em contra mão à dignidade da pessoa humana. Já que a empresa não prezou pela segurança da forma como deveria, como demonstram os autos de infração 24, 21, 19, 9082395 e 9082392, concedidos pelo IBAMA, como órgão responsável pela fiscalização, em 2015.

Assim, evidencia-se que a autorregulação não é o suficiente, já que não possui a eficácia necessária para a prevenção de acidentes.

4.2.A ESFERA NEGOCIAL

O acórdão, como ficou conhecido o TTAC entre a Samarco e os governos, foi construído sob a fragilização de direitos dos atingidos, de forma que o foco da responsabilização das empresas foi mascarado, já que as vítimas não estavam presentes para falarem de suas perdas e seu sofrimento de forma oficial. Ato que vai contra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, lesando seu direito de defender qual a solução mais eficiente para reparação do seu sofrimento.

O termo de ajustamento firmado em 2016 contém a previsão de 41 programas de reparação socioeconômica e socioambiental, dirigidos pela Renova sob uma fundação de direito privado.

É importante mencionar que o MPF ajuizou uma ação contra as empresas responsáveis, os governos envolvidos e os órgãos ambientais por danos ambientais, sociais e econômicos. A empresa pelo rompimento e os órgãos e o governo pela omissão de informações referentes ao risco, oferecendo barreiras aos órgãos do meio ambiente e ao MP.

Logo em seguida o Ministério Público Federal apresentou embargo, afirmando a existência de erros, como a determinação de um limite de gastos para a empresa mesmo sem a apresentação de uma justificativa para tanto, e também pela criação de uma fundação gerida pelo próprio agente causador do desastre – o que fornece a ele mais poder sobre as vítimas. O MPF entrou com embargos sobre a homologação, vencendo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e posteriormente ajuizou outra Ação Civil Pública em face dos envolvidos no TTAC. Entretanto, tal ato não teve resultados já que ele foi homologado pela coordenadora geral do SitCom. A homologação foi suspensa apenas em julho do mesmo ano pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a alegação de conflito de competência.

Após o caso retornar à 5ª turma do Tribunal Regional Federal (TRF), em agosto de 2016, houve a nulidade da homologação, o que não resultou na extinção dos processos movidos contra as empresas, mas sim na reformulação do TTAC, com a inserção no MPF. Tal fato resultou em despachos de retorno de várias ações para que fossem resolvidas em suas comarcas, dessa forma conferindo certa agilidade ao processo. As consequências foram o seguinte, a reparação do desastre de Mariana segue em sua comarca, enquanto os impactos na bacia do Rio Doce aguardam a negociação para a reformulação do TTAC.

Assim que houve a primeira das reuniões de conciliação os envolvidos foram os mesmos, não havendo – mais uma vez – a necessária participação dos atingidos ou assessorias, que ficaram limitados apenas a plateia. Em janeiro de 2017 foi firmado o Termo de Acordo Preliminar (TAP), afim de superar os limites dispostos no acordo antigo. Enquanto para o restante houve a criação de um Grupo de Trabalho (GT), constituído por entidades de atividades de assessoria as vítimas, pesquisa e extensão para a elaboração de um Termo Aditivo para o Eixo socioeconômico do Termo de Acordo Preliminar. O GT permaneceu em suas funções até novembro de 2017¹⁵, que foi quando houve a assinatura do termo aditivo (GESTA, 2022, não p.).

Apenas em 2018 houve a homologação do que foi chamado de TAC Governança. O objetivo desse TAC foi o de alterar o sistema de governança dos programas de reparação previstos na TTAC, para que fossem mais participativos e conseqüentemente mais democráticos, estabelecendo assim a criação de três instâncias externas. Sendo elas, comissões locais, câmaras regionais e um fórum de observadores – composto por representantes dos atingidos, da sociedade civil, acadêmicos e dos povos e comunidades tradicionais. Já o Comitê Inter federativo recebeu direito a voz e voto, sendo um técnico indicado pela Defensoria Pública e três pessoas atingidas, afim de representar a bacia do rio doce ou de técnicos indicados por elas. Houve também a criação de câmaras técnicas pelo Comitê interfederativo. Por fim, o TAC Governança alterou a estrutura anteriormente estabelecida para a Renova,

O Conselho de Curadores passou a ser composto por 02 (dois) atingidos indicados pelas Câmaras Regionais (ou técnicos escolhidos por eles), 01 (um) membro indicado pelo CIF, e 06 (seis) membros indicados pelas empresas, sendo que “as decisões do Conselho de Curadores serão tomadas pelo voto favorável de, pelo menos, 05 (cinco) de seus membros” (Termo de Ajustamento de Conduta, 2018, Parágrafo Décimo Primeiro). O Conselho Consultivo da Fundação passou a ser composto por 04 (quatro) membros indicados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce), 07 (sete) pessoas atingidas de toda a bacia, 02 (dois) representantes de organizações não governamentais (sendo um indicado pelo CIF e outro pelo Ministério Público), 03 (três) representantes de instituições acadêmicas (sendo um indicado pela Fundação Renova, um pelo CIF e um pelo Ministério Público), 02 (dois) representantes de entidades atuantes na área de Direitos Humanos (sendo um indicado pelo Ministério Público e um pela Defensoria Pública), e 01 (um) representante de entidades atuantes na área de Desenvolvimento Econômico (indicado pela Fundação Renova). (GESTA, 2020, não p.)

¹⁵ Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/conflito/?id=579>

Vale mencionar ainda a assinatura de uma petição conjunta, realizada em 2019 pela Advocacia Geral da União e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, solicitando audiências para tratamento aos programas de reparação, visto que como apontado nos relatórios da Ramboll, não estavam funcionando como deveriam e era esperado. Em seguida houve a determinação judicial do estabelecimento de eixos prioritários para a reparação e indenização. Primeiramente foram estabelecidos 10 eixos, sendo eles, (I) Recuperação ambiental extra e intra calha; (II) Risco à saúde humana e risco ecológico; (III) Reassentamento das comunidades atingidas; (IV) Infraestrutura e Desenvolvimento; (V) Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (Candonga); (VI) Medição de performance e acompanhamento; (VII) Cadastro e Indenizações; (VIII) Retomada das atividades econômicas; (IX) Abastecimento de água para consumo humano; (X) Contratação das Assessorias Técnicas. A partir dos anos de 2020 e 2021 foram estabelecidos mais três eixos, (XI) Ações de saúde; (XII) Proibição da Pesca na Bacia do Rio Doce e (XIII) Reestruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova.

Ao retomar o contexto da minero-dependência e entendendo a necessidade das populações atingidas que vivem na região, é possível entender o porquê que há o apoio pelo retorno das atividades da empresa. Por conta de a reparação estar se arrastando e ocorrendo de forma ineficaz desde a assinatura dos acordos, e pela inviabilização de retorno às atividades de agricultura familiar por diversos fatores - todos decorrentes do dano de poluição pelo rompimento da barragem - antes exercidas por essas comunidades, alguns não encontram outro meio de sobreviver a não ser recorrer a empresa em busca de empregos.

4.3. MARCO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E PL 572/2022

Grande parte do desenvolvimento do direito ambiental ocorre através de convenções e tratados internacionais. O processo de elaboração de tratados e acordos internacionais é composto por reuniões consultivas entre os países que resultam em procedimentos consentidos por todos os envolvidos.

A Carta de Estocolmo de 1972 possui um forte viés ambiental. Como demonstram os itens a seguir:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (item 2) [...] Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do

desenvolvimento [...]. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. [...](item 3) (CARTA DE ESTOCOLMO, 1972, , não p.)

E o princípio 19,

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (CARTA DE ESTOCOLMO, 1972, não p.)

Vale ressaltar que por mais que essas normas não tenham força vinculante elas influenciam no direito interno. O que é um grande avanço, apesar de ainda haver muito caminho pela frente no que diz respeito ao Direito Ambiental.

Não é novidade que o objetivo há um bom tempo sempre foi a produção em massa para manter o lucro das empresas custe o que custar. E a conscientização acerca da atual situação climática bate de frente com esse desafio de manter o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente. Assim, entende-se que o caminho para isso é o desenvolvimento sustentável que não barra a economia, mas que também luta pelo bem estar ambiental.

A devida diligência é o termo usado para falar da obrigação da empresa de prevenir, identificar e mitigar possíveis impactos e danos provocados por sua atividade. Ou seja, "é o termo utilizado para designar processos de governança empresarial alinhados com obrigações e compromissos de proteção e promoção de direitos humanos" (CONNECTAS, 2022, não p.). Assim, as corporações possuem o dever de prestar contas das suas ações, expondo também os impactos negativos, isto é, os riscos e os impactos da realização das atividades.

O documento chamado de Princípios Orientadores das Nações Unidas e Direitos Humanos, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU apresenta três pilares onde "Os Estados são obrigados a proteger os direitos humanos, as empresas são responsáveis em respeitá-los e, em caso de descumprimentos destes direitos, é preciso buscar recursos adequados e eficazes para reparação dos danos e violações (CONNECTAS, 2022, não p.). Além de disporem acerca de quatro etapas, consideradas essenciais para que a devida diligência seja exercida de forma satisfatória, são elas: avaliação de riscos e impactos;

integrações de ações de prevenção e controle de riscos e impactos na gestão empresarial; monitoramento das ações adotadas. Todavia a preocupação de que esses passos estão sendo seguidos e aplicados de forma contínua se faz presente, já que os riscos também são contínuos.

Dessa forma, sendo os direitos humanos respeitados e sendo acatadas as recomendações acerca disso, e também com a implementação de leis acerca do tema, é certo que os impactos das atividades empresariais diminuiriam muito. Prevenindo danos, economizando recursos e possibilitando um ambiente mais seguro a todos, tanto à população local quanto à empresa e seus trabalhadores. Isso sem se falar no positivo impacto ambiental que seria consequência dos cuidados advindo do respeito aos direitos humanos.

O recente projeto de lei de nº 572/22, também chamada de lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas. Em síntese, a legislação estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas, e normas nacionais e internacionais no tema de Direitos Humanos. Os autores do projeto foram, Helder Salomão, Aurea Carolina, Fernanda Melchionna e Carlos Veras.

Nesse sentido o Projeto de Lei 572/22 defende a existência de obrigações em comum entre o estado e as empresas, sendo: a de respeitar e não violar os direitos humanos, e não praticar atos de colaboração, cumplicidade, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviço de outras entidades, instituições ou pessoas que violem os direitos humanos. Além de também atuar em orientação à reparação, caso haja violação; garantir acesso a todos os documentos e informações que possam ser úteis para a defesa dos direitos das pessoas atingidas; garantir que o processo de reparação não gere novas violações; e por fim, atuar em cooperação na promoção de atos de prevenção, compensação e reparação de danos causados aos atingidos.

Ao falar de cadeia produtiva ao mesmo tempo que se visualiza tudo como uma coisa só essas etapas acabam sendo fragmentadas, o que revela uma independência, e consequentemente um obstáculo a uma responsabilização eficaz. E tal fato é reforçado pela diferença de poder entre as empresas e os povos atingidos pelas atividades empresariais. Assim, fortalecendo uma cultura de impunidade onde o crime compensa. Por conta disso o PL é um feito que vem em contramão deste pensamento, reforçando a responsabilização dos envolvidos.

Os atingidos por violações de direitos humanos possuem o direito de reconhecimento da hipossuficiência em face das empresas, o que permite aplicar a inversão do ônus da prova quando a impossibilidade de produção dificulte o acesso à justiça; suporte para os grupos

vulneráveis, aplicação do princípio da razoável duração dos processos individuais e coletivos que versem acerca da reparação, possuindo prioridade; garantia dos demais princípios que regem a matéria processual; a realização de consulta previa; o monitoramento estatal; dentre outros.

Ou seja, além das obrigações para com a matéria processual por conta das consequências referente à danos, sejam materiais ou morais. Há um regimento em prol da dignidade da pessoa humana que acaba por reforçar o sistema de responsabilidades e obrigações, assim como reforça o âmbito de direitos dos atingidos. Prezando assim pela pessoa e seus direitos em si, e não somente focando na lesão ocorrida.

São abordados desde as disposições gerais até mecanismos de prevenção e reparação. O que torna perceptível uma tentativa de uma frente de participação democrática junto a agenda nacional de direitos humanos e empresas. Além de uma imposição de obrigação de respeito aos direitos humanos por parte das empresas e se há lesão, a obrigação de responsabilização, por parte do Estado, das empresas que violarem os direitos das populações atingidas pelas atividades empresariais. A normativa acaba atribuindo as empresas o dever de fiscalizar todos os integrantes da cadeia produtiva, fato que compete ao Estado. Então, o foco seria o de evitar que o monitoramento da atividade empresarial pelas empresas substitua a fiscalização estatal.

Com relação a devida diligencia o PL aborda a mitigação dos riscos e de possíveis impactos da atividade da empresa como algo a ser substituído pelo dever de não violação dos direitos humanos. Assim, a garantia de reparação que possui como base precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos é reforçada como o meio ideal, onde deixa de lado o autorregulamento, que é o vigente nos dias atuais, e observadamente ineficaz, e abre espaço para uma fiscalização mais ampla dos órgãos. Tendo um amparo a mais do que somente a devida diligência.

Esse reforço na fiscalização é bem recebido, visto que diversos órgãos públicos se encontram desfalcados financeiramente para que consigam aplicar uma política de fiscalização e monitoramento que surta efeito. Além do mais, a responsabilização da cadeia produtiva faz com que os empresários pensem duas, três, quatro vezes antes de realizarem um acordo comercial, pois já que podem ser responsabilizados não só pelos seus erros, como pelos erros de seus parceiros comerciais de escala produtiva.

Ou seja, ao colocar um peso maior, colocando a culpa em cima de todos os que compõe a cadeia produtiva, é colocada uma garantia a mais, que força as empresas a saírem

dessa caixinha de que o crime compensa já que os prejuízos referentes aos atos dos demais parceiros corporativos podem respingar em todos.

A responsabilização, sendo disposta como compromisso de todos os envolvidos, resulta no que foi objetivado com a implantação de Planos Nacionais de Ação, como o que foi proposto pelo Projeto de Lei 572.

5. CONCLUSÃO

Segundo o artigo 3º, I da Lei 6938/81 o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Sendo assim, é óbvio o reconhecimento maciço do meio ambiente como um bem jurídico autônomo.

Devido sua importância única é importante lembrar que o meio ambiente como um direito unitário é também interdependente. Sendo composto por diversas variáveis e componentes. Sendo evidente a complementariedade do ambiente e o ser humano. O que resulta no pensamento de que, se esse bem jurídico em pauta é composto por diversas vertentes e se dá por meio de uma interdependência – ou seja, não há ser humano sem um meio ambiente saudável – então porque o comum das legislações era prezar por apenas um elemento como uma espécie ou um ambiente em específico.

Para Marchesan (2005, não p.), o meio ambiente é um “macrobem” jurídico, incorpóreo, inapropriável, indivisível e indisponível, cuja integralidade deve ser mantida até o fim em sua integridade, com a finalidade de proporcionar à coletividade sua fruição.

O princípio da função social da propriedade, constante nos artigos 5, XXIII e 1228 do Código Civil brasileiro passa a ser um elemento basilar ao ser agregado ao artigo 225 da CF. Em síntese, fica cada vez mais perceptível o entendimento de que devido a classificação como um bem de titularidade difusa não há possibilidade de apropriação. Já que o bem estar ambiental deve ser preservado para que haja o bem estar social coletivo – lembrando aqui que para a existência digna deve haver também um meio ambiente equilibrado, o que acarreta em preservação da fauna e flora, sem isso não há possibilidade de bem estar humano. O ser humano depende da natureza para sua existência. Dessa forma, com o contexto da função social da propriedade, e com base nos artigos supracitados, temos um instrumento regulador que reconhece e garante o direito de propriedade, conferido constitucionalmente. Mas que institui o dever de observância dos direitos coletivos e a proteção do bem jurídico ambiental.

Dado o exposto, entende-se que justiça socioambiental é uma ferramenta de e para análise que fomenta a luta política à desigualdade social. Visto que os que estão à mercê das consequências advindas do meio de produção em larga escala são as comunidades vulneráveis - trabalhadores rurais, indígenas, comunidades quilombolas - que são os que usufruem da terra e do meio ambiente para própria subsistência.

À vista disso, essas comunidades sentem os impactos de forma brusca já que os efeitos no meio ambiente dificilmente são reversíveis, ou, podem ser recompensados. Vale pontuar

que não há como assegurar que as medidas sobre os danos passíveis de compensação realmente serão realizadas, já que algumas das medidas prometidas à população afetada pelo rompimento da barragem em Mariana-MG ainda não ocorreram e outras estão em trâmite perante o Poder Judiciário.

O que reforça o afirmado pela organização Amigos da Terra (2022, não p.), “enquanto a companhia segue tendo superação de lucratividade, evidenciando como o crime compensa. Nesse caso, os rompimentos reincidentes da mesma empresa demonstram como a certeza da impunidade é estruturante”. Tal afirmação é perceptível ao observar os dados de lucratividade da empresa apresentados no decorrer da pesquisa e a realidade das vítimas do desastre.

Dessa forma o PL nº 572/2022, é um raio de esperança, pois tira de cena a determinação de esforços voluntários por parte das empresas responsáveis pelos crimes, as quais possuem como prioridade o lucro, e onde a disparidade relativa ao poder delas e dos demais acaba reforçando o controle social e político corporativo sobre os direitos, não somente das pessoas atingidas diretamente, mas também do meio ambiente, dos animais, e de todo um ecossistema que é baseado no equilíbrio ecológico. Sendo possível a sua aplicação em casos como o de Mariana, o que proporcionaria uma fiscalização mais eficiente seguido de uma responsabilização mais eficiente.

Ou seja, se há algum fator que influencie no desequilíbrio ambiental, é só uma questão de tempo para que vire uma reação em cadeia e afete a todos. Um bom exemplo para isso é o caso do desaparecimento das abelhas, que pode levar ao desequilíbrio dos ecossistemas e a consequente perda de biodiversidade, causando impacto na produção agrícola, influenciando no índice de fome já que está relacionado à quantidade da produção de comida e distribuição, e à economia global¹⁶.

Ao enquadrar o PL com as leis de devida diligência, implantando o respeito aos direitos humanos como uma obrigação das empresas, apresenta em uma perspectiva realista que a atuação voluntária, e a elaboração de planos de ação e confecção de relatórios, sejam mensais ou semestrais não são o suficiente. Devem haver impactos reais e avanços concretos.

Devem ser devidamente responsabilizados e publicizados os impactos negativos na

¹⁶ O fenômeno do desaparecimento das abelhas é um fator que demonstra fielmente como funciona o equilíbrio ambiental e como ele afeta a vida de todos os seres no planeta. Isso porque sem as abelhas a polinização é drasticamente diminuída, e com essa diminuição a escassez da reprodução da flora é certa, sem a flora não há como os animais sobreviverem, e sem os animais e a flora não há seres humanos. Ou seja, a consequência acaba por ser o desequilíbrio dos ecossistemas e a perda da biodiversidade. O impacto pode ser sentido também na diminuição da produção agrícola, refletindo em uma queda inevitável da economia global. A causa das abelhas como uma espécie ameaçada de extinção vai desde o uso desenfreado e inadequado de pesticidas ao desmatamento.

vida de todos os atingidos, seja ser humano, seja meio ambiente, seja animal, ou todos juntos, que é o que ocorre já que o meio ambiente não é um ente abstrato, é um ente composto por todas essas vertentes, onde o que impacta um, impacta a todos. O impacto do rompimento da barragem do fundão atingiu todas as vertentes possíveis, sendo um dano de proporções gigantescas.

Como observado, o maior problema presente no caso do rompimento em Mariana é a ausência de participação da população atingida, e a autonomia e independência conferidas aos agentes causadores da tragédia. Tal fato evidencia a prevalência do poder aos que possuem maior poder econômico e influência, o que acarreta na prevalência da impunidade mesmo diante de crimes devidamente constantes na normativa. Ou seja, a legislação a que temos acesso supre a necessidade, entretanto, as observâncias concedidas pela devida diligência e a falta de consideração ao olhar para as consequências dos atos dessas grandes corporações levam a uma política de reparação totalmente ineficaz. E que não pune, pois ao invés de compensar e reparar, os causadores dos danos são beneficiados pela morosidade processual e pela conivência para com as grandes corporações que reforçam e preservam a cultura de um extrativismo colonial

É de conhecimento geral que as leis são burladas e a impunidade é presente. O que leva ao conhecimento de que podem ser elaboradas diversas leis de responsabilização e fiscalização. Mas se não for trabalhado o respeito, que é a base de tudo, de todas as relações sociais, e conseqüentemente das relações empresariais e sociais não haverá resultado algum que se difira do egoísmo, da desonestidade, do orgulho e das demais características das pessoas que resultam na lesão de direitos. Isso é algo que vem da educação, vem do que as pessoas vivem socialmente e aprendem em seu meio social desde que são crianças. Se não houver um investimento sério em educação e em reestruturar lares desestruturados pela desigualdade social. Essa desigualdade vai acabar por estar cada vez mais presente em todas as áreas, até mesmo na área corporativa, e como apresentado, na reparação e na garantia de Direitos Humanos.

A desconsideração para com as vítimas é gritante, a desconsideração pelos seus direitos à saúde, direito de propriedade, direito de bem estar e dignidade humana. Desconsideração pela necessidade de ter sua casa, sua terra e o seu meio devida de sempre. Desconsideração pela necessidade de se sentir pertencente ao local onde sempre viveu. Logo, é óbvia a perpetuação da desigualdade, o que sustenta de forma contínua a vulnerabilidade dessas comunidades.

Ou seja, a desigualdade se não tratada em sua raiz acaba suplantando as possíveis melhorias. Se a causa não é tratada, não são elaborações de normativas que visam o tratamento sintomático de uma sociedade completamente infectada que vão fazer a diferença e mudar a realidade.

6. REFERÊNCIAS

AMIGOS DA TERRA. PL 572: um caminho para a regulação de empresas transnacionais no Brasil. Coluna Amigos da Terra Brasil. **Brasil de Fato**. 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/28/pl-572-um-caminho-para-a-regulacao-de-empresas-transnacionais-no-brasil>. Acesso em: 18 dez. 2022

ANGELO, Maurício. Vale e BHP lucram R\$ 162 bilhões em 4 anos. Vítimas do rompimento em Mariana ficam sem reparação. **Observatório da Mineração**. 5 nov. 2019. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/vale-e-bhp-lucram-r-162-bilhoes-em-4-anos-vitimas-do-rompimento-em-mariana-ficam-sem-reparacao/>. Acesso em: 02 jan. 2023

AYER, Flávia. Lucro de um mês da Samarco paga multa milionária por tragédia. **Estado de Minas**. 13 nov. 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/13/interna_gerais,707416/lucro-de-um-mes-paga-a-penalidade.shtml. Acesso em: 02 jan. 2023

BARROS, Ellen. O prazo para os atingidos cobrarem na justiça as suas indenizações pelo rompimento da barragem da Samarco segue indefinido. **Cáritas Brasileira**. 09 set. 2021. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/noticias/prescricao-das-acoes-em-mariana-sera-discutida-em-audiencia>. Acesso em: 30 jan. 2023

BIAZON, T. Desastre de Mariana: Cientistas analisam os impactos ambientais, entre os quais os resultantes da devastação de ecossistemas. **Ecodebate**. 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2018/09/14/desastre-de-mariana-cientistas-analisam-os-impactos-ambientais-entre-os-quais-os-resultantes-da-devastacao-de-ecossistemas/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Apelação Civil: 166059820108190023/RJ 0016605 98.2010.8.19.0023. Rel.: Desembargador Edson Scisínio Dias. Diário de Justiça Eletrônico: 02.02.2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/65454357/ana-cristina-cabral-paes>. Acesso em: 04 dez. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG. **Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, tramitação conjunta 23863-07.2016.4.01.3800, 69758-61.2015.4.01.3400 e 10263-16.2016.4.01.3800**. 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>. Acesso em: 02 jan. 2023

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 02 jan. 2023

BRASIL. Lei nº 6.938 de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1981. **Portal da Legislação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em: 22 fev. 2023

BRASIL. Projeto de Lei 572/2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904> Acesso em: 06 dez. 2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ATA DE AUDIÊNCIA**. 2016. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ata-audiencia-homologacao-acordo.pdf> >. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. União, Governo do estado de Minas Gerais, Governo do estado Espírito Santo e as mineradoras Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. **Termo de ajustamento de conduta – TAC Governança**, homologado em 08 de agosto de 2018a. Disponível em: < <https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/09/SENTENC%CC%A7A-CONJUNTA-HOMOLOGACAO-JUDICIAL-08-DE-AGOSTO-DE-2018-10.pdf> >. Acesso em 16 nov. 2021

BRASIL. União, Governo do estado de Minas Gerais, Governo do estado Espírito Santo e as mineradoras Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Termo de ajustamento de conduta – TAC Governança, assinado em 25 de junho de 2018b. **Portal MPF**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/tac-governanca/view> >. Acesso em 16 nov. 2021

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

CAMPOS, Wandeir. Diante das inseguranças sobre o prazo da prescrição, a Assessoria Técnica produziu um documento com argumentos para possíveis prazos finais. **Cáritas Brasileira**. 28 jul. 2021. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/noticias/caritas-protocola-documento-de-teses-sobre-a-prescricao-junto-ao-ministerio-publico-em-mariana>. Acesso em: 30 jan. 2023

CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL MINAS GERAIS. Documento destrincha sucessivos descasos da Fundação Renova na entrega dos reassentamentos aos atingidos pela barragem de Fundão, em Mariana. **Cáritas Brasileira**. 30 fev. 2021. Disponível em: <http://mg.caritas.org.br/noticias/atingidos-enviam-relatorio-sobre-descasos-da-renova-na-nao-reparacao-do-direito-a-moradia>. Acesso em: 02 jan. 2023

CAVALIERI FILHO, Sérgio apud BRITTO. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010

CEBDS, Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, **Nota Técnica sobre Projeto de Lei nº 572/2022**, Rio de Janeiro, Agosto de 2022. Disponível em:

<https://cebds.org/wp-content/uploads/2022/08/CEBDS_CTSocial_NT-PL572.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022

COELHO, Tádzio. **Minério-dependência e alternativas em economias locais**. Versos – Textos para Discussão PoEMAS, vol. 1, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/Coelho-2017-Min%C3%A9rio-depend%C3%Aancia-e-alternativas-em-economias-locais-Versos.pdf> . Acesso em: 29 jan. 2023

CONNECTAS. Empresas e Direitos Humanos – Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar. **Relatório Final de John Ruggie** – Representantes Especial do Secretário Geral. São Paulo, mar. 2022. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023

CONNECTAS. Entenda o que é devida diligência em direitos humanos. **Conectas**. 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entenda-o-que-e-devida-diligencia-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 22 fev. 2023

CONNECTAS. Entenda o que é devida diligência em direitos humanos. Conectas Direitos Humanos. **Conectas**. 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entenda-o-que-e-devida-diligencia-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 02 jan. 2023

D'AGOSTINO. R. Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas. **G1**. São Paulo, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html>. Acesso em: 14 out. 2022

FIGUEIREDO, Ana Laura. Centralidade do sofrimento da vítima, reparação integral e os casos de rompimento de barragem. **HOMA – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**. 09 fev. 2023. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2023/02/09/centralidade-do-sofrimento-da-vitima-reparacao-integral-e-os-casos-de-rompimento-de-barragem/>. Acesso em: 22 fev. 2023

FIGUEIREDO, Ana Laura. Devida Diligência: uma realidade normativa na Agenda de Direitos Humanos e Empresas. **HOMA – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS**. 20 dez. 2022. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/12/20/outros-instrumentos-normativos-de-devida-diligencia/>. Acesso em 31 jan. 2023

GESTA. **Histórico resumido do caso da Avaliação de Risco à Saúde Humana nos municípios de Mariana e Barra Longa**, Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yi6ACLD7x1gJ:https://gestaprod.lc.ufmg.br/app/public/index.php/conflito/getFile/1756&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 03 jan. 2023

GESTA. O Desastre do Rio Doce: O rompimento da Barragem da Samarco/Vale/BHP em Mariana. **GESTA**. 31 nov. 2022.

Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/conflito/?id=579>. Acesso em: 01 fev. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Lauda Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.** Disponível em:

<<http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg#laudostecnicos>>. Acesso em: 12 out. 2022.

INOVAÇÃO, F. DE G. E. Empresa de Capital Fechado: o que é? . **Faculdade de Gestão e Inovação.** Disponível em: <<https://www.faculadefgi.com.br/post/empresa-de-capital-fechado-o-que-e>>. Acesso em 12 out. 2022.

LEITE, J.A.O et al. ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS CAUSADOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA-MG. **O Meio Ambiente Sustentável**, p. 143-158, nov. 2019. Disponível em:

<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/estudo-dos-impactos-socioambientais-causados-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-mg> Acesso em: 23 jul. 2021.

LOPES, L. M. N. **O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais.** Sinapse Múltipla, v. 5, n. 1, p. 1, 14 jul. 2016.

MARCHESAN, A. M. M. **Direito Ambiental.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. 216p.

MANSUR, Rafaela. Mariana: audiência discute indenização de atingidos quase seis anos após tragédia: Atingidos querem mais prazo para fechar acordo de indenização. Direito prescreve no dia 2 de outubro. **G1 Minas:** Belo Horizonte, p. s/p, 6 jul. 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/07/06/mariana-audiencia-discute-indenizacao-de-atingidos-quase-seis-anos-apos-tragedia.ghtml>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

MILANEZ, Bruno; LOSEKAN, Cristiana. **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição.** 2016. Disponível em:

<https://cchn.ufes.br/conteudo/%E2%80%98desastre-no-vale-do-rio-doce%E2%80%99-apresenta-antecedentes-e-impactos-de-trag%C3%A9dia>. Acesso em: 22 fev. 2023

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MPMG, Superintendência de Comunicação Integrada. Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [S. l.], p. s/p, 29 out. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.htm>. Acesso em: 16 ago.> 23 de jul. 2021.

MPMG. MPMG pede na Justiça extinção da Fundação Renova. **MPMG.** 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-extincao-da-fundacao-renova.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2023

OLIVEIRA, Gabrielly Ramos de. Colonialidade, apropriação da natureza e mineração na América Latina. **II Seminário Discente de Ciência Política da UFPR (SDCP)**. 21-24 set. 2021. Disponível em: <https://eventos.ufpr.br/SDCP/SDCP2021> . Acesso em: 22 fev. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tânia; LEROY, Jean Pierre (Orgs.). **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 35-71.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**. 2000.

RAMBOLL. Caso Samarco – **Relatórios de Monitoramento Mensal**. MPF. 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios/ramboll>>. Acesso em: 13 out. 2022

RIBEIRO, Wagner Costa. Justiça espacial e justiça socioambiental: uma primeira aproximação. Dilemas ambientais e fronteiras do conhecimento II. **Revista Estudos Avançados**. [S. l.], ano 2017, p. 147-165, 7 out. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4LmtPp7jsg7tdzm8gRPPdMx/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2021.

RODRIGUES, M. V.; SANTOS, G. F. DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS CRÍTICOS DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 170–194, 2018. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n2.p170-194. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4942>. Acesso em: 4 dez. 2022.

ROLAND, Manoela Carneiro. et al. Negociação em contextos de violações de Direitos Humanos por empresas. **Versos**, 2018, v.2, p. 3-25. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/11/RPRD2018DossiTACGovernana-versos-pages-6-28.pdf> Acesso: 30 jan. 2023

SAMARCO MINERAÇÃO S/A. A Samarco. **Portal Samarco**. 2018. Disponível em: <https://www.samarco.com/a-samarco/>> Acesso em: 25 jul. 2021

SAMARCO. Fundação Renova. 2021. **Portal Samarco**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>>. Acesso em: 23 jul. 2021

SAMARCO. Quem somos. **Portal Samarco**. Disponível em: <https://www.samarco.com/quem-somos/>>. Acesso em: 11 ago. 2021

WOLFFENBÜTTEL, A. O que é? Joint-venture. [s.l.] **IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 3 ago. 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2110:catid=28&Itemid=>. Acesso em: 12 out. 2022

ZHOURI, A.; VALENCIO, N.; TEIXEIRA, R. O. S.; ZUCARELLI, M. C.; LASCHEFSKI, K.; SANTOS, MOREIRA, A. F. 2016b. O desastre de Mariana: colonialidade e sofrimento social. In: A. Zhouri, P. Bolados e E. Castro (edit.). **Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais**. São Paulo: Editora Annablume, pp. 45-65. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:vMx0UVTs41oJ:https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/download/19008/16039/50508&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 30 dez. 2023

ZHOURI, A.; VALENCIO, N.; TEIXEIRA, R. O. S.; ZUCARELLI, M. C.; LASCHEFSKI, K.; SANTOS, MOREIRA, A. F. 2016a. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. **Ciência e Cultura**, 68(3): 36-40. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012 . Acesso em: 31 jan. 2023

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. **A matemática da gestão e a alma lameada: Os conflitos da governança no licenciamento do projeto de mineração Minas-Rio e no desastre da Samarco**. Tese. Programa de Pós-graduação em Antropologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte, MG: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-BCWN33>. Acesso em: 22 fev. 2023